



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação do Sindicato dos Jogadores de Futebol de Moçambique, requereu ao Ministério do Trabalho, o averbamento da alteração dos seus estatutos, juntando ao pedido os estatutos actualizados saídos da Assembleia Geral do referido Sindicato.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que procege fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que, com base no acto de constituição e dos estatutos, a mesma cumpre o escopo e os requisitos nos termos da lei, nada obstante portant, para o seu averbamento.

Nestes termos em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 150 da Lei 23/2007, de 1 de Agosto, vão averbados os estatutos do sindicato dos jogadores de Futebol de Moçambique-SJFM.

A Ministra, *Maria Helena Taipo*.

Governo da Província do Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Humanos Mierais e Enérgia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se

saber que por despacho da Governadora da província do Maputo de 3 de Setembro de 2014, foi atribuído ao senhor Augusto Alberto Zitha, o Certificado Mineiro n.º 4944CM, válido até 1 de Junho de 2016, para a extração de areia e construção, no distrito de Moamba, Província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	25° 27' 00,00''	32° 14' 00,00''
2	25° 27' 00,00''	32° 14' 15,00''
3	25° 27' 30,00''	32° 14' 15,00''
4	25° 27' 30,00''	32° 14' 00,00''

Direcção Provincial de Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Setembro de 2014. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu ao Governador da Província o reconhecimento da Associação de Divulgação e Promoção de Cultura Jurídica - ADIPROJ como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstante o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 Julho e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica Associação de Divulgação e Promoção de Cultura Jurídica - ADIPROJ.

Governo da Província de Inhambane, 21 de Novembro de 2013. — O Governador da Província, *Agostinho Abacar Trinta*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Grafex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa de quinze de Outubro de dois mil e catorze, exarada na sede social da sociedade denominada Grafex, Limitada, com a sua sede no Bairro Polana Cimento, Rua de Mukumbura número trezentos e oitenta e sete nesta cidade, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100286017, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que o sócio Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira, propôs ceder pelo seu valor nominal a totalidade da quota de que é titular na sociedade ao senhor Gregory James Sheffield.

Como consequência da cessão de quotas é alterado o artigo quarto pacto social da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Gregory James Sheffield;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Gregory James Sheffield.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior

Maputo, vinte e nove de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Grafex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de treze de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folha cento e trinta e oito a folhas cento e quarenta, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e cinco, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda De Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado 1 e notária em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em

que o sócio Edson Tomás Sixpense, dividiu e cedeu na totalidade a sua quota no valor nominal de dezoito mil meticais, em duas sendo uma no valor nominal de dez mil meticais a favor do senhor Claudio Manuel Loureiro de Nogueira e outra quota no valor nominal de oito mil meticais a favor do senhor de Gregory James Sheffield, e por sua vez o sócio Dércio Lionel Alexandre Chiziane, cedeu na totalidade a sua quota no valor nominal de dois mil meticais a favor do senhor Gregory James Sheffield, que unificaram a quotas cedidas passando a deterem na sociedade uma quota no valor nominal de dez mil metilcais cada um dos sócio, e entram para a sociedade como novos sócios.

Que em consequência da cessão da quota, é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento capital social, pertencente ao sócio Gregory James Sheffield;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento capital social, pertencente ao sócio Claudio Manuel Loureiro de Nogueira.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Sindicato dos Jogadores de Futebol de Moçambique (SJFM)

TÍTULO I

Das disposições gerais

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, princípios e objectivos

ARTIGO UM

(Denominação, sede, e duração)

Um) O Sindicato dos Jogadores de Futebol de Moçambique, doravante designado

por (SJFM ou Sindicato), é uma pessoa colectiva de direito privado, constituída por trabalhadores (jogadores de futebol) que, mediante remuneração, se obrigam por contrato de trabalho desportivo ou contrato de formação desportiva a praticar futebol em representação de um clube desportivo ou outra entidade, submetendo-se à sua autoridade e direcção, bem como aqueles que, tendo deixado de exercer a profissão, pretendam manter a qualidade de membro da presente associação.

Dois) O SJFM constitui-se por tempo indeterminado, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor no país, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, na Avenida Salvador Allende, número quinhentos e setenta e cinco, primeiro andar, flat três, podendo criar, por deliberação da Direcção, delegações ou outras formas de representação, bem como constituir ou integrar sociedades, fundações ou associações, no país ou no estrangeiro sempre que necessário à prossecução dos seus fins.

ARTIGO DOIS

(Princípios básicos)

Constituem princípios básicos do SJFM:

- a) Democraticidade e respeito pelos direitos humanos;
- b) Representatividade;
- c) Independência;
- d) Igualdade e não discriminação;
- e) Valorização dos ideais da pátria, ciência, desporto e humanidade;
- f) Reconhecimento do mérito, do estímulo ao desenvolvimento pessoal, profissional e intelectual.

ARTIGO TRÊS

(Objectivos)

São objectivos do Sindicato, entre outros, os seguintes:

- a) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados;
- b) Promover, em estreita cooperação com as restantes organizações sindicais, a emancipação a todos os níveis da classe trabalhadora;
- c) Alicerçar a solidariedade entre todos os seus membros, desenvolvendo a sua consciência sindical;
- d) Estudar todas as questões que interessam aos associados e procurar soluções para elas;
- e) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações expressas pela vontade colectiva;

- f) Colaborar com o Estado na elaboração de legislação de trabalho e na definição e execução das políticas sobre trabalho, emprego, formação e produtividade, salário, protecção, higiene e segurança no trabalho;
- g) Colaborar com a Inspeção do Trabalho no controlo da aplicação da legislação do trabalho e dos instrumentos de regulamentação colectiva;
- h) Fazer-se representar em organizações, conferências internacionais e outras reuniões sobre assuntos laborais;
- i) Emitir pareceres sobre relatórios e outros documentos relacionados com os instrumentos normativos da Organização Internacional do Trabalho e outras organizações congéneres;
- j) Contribuir com seus préstimos para o desenvolvimento profissional e socioeconómico do futebolista em Moçambique.

ARTIGO QUATRO

(Competências)

Ao Sindicato compete, nomeadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade ou de interesse para a profissão;
- c) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho e das convenções colectivas de trabalho;
- d) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes de relações de trabalho;
- g) Integrar as estruturas desportivas, nos termos da legislação e regulação vigentes.
- h) Promover acções de formação profissional destinadas aos associados e demais interessados;
- i) Representar e defender, perante as autoridades judiciais e outras, os integrantes de sua categoria, sindicalizados ou não, individual ou colectivamente;
- j) Promover, celebrar contratos, acordos e/ou convenções colectivas de trabalho;
- k) Fixar a contribuição dos associados, nos termos da legislação vigente e à matéria aplicável;

ARTIGO CINCO

(Deveres)

Para a prossecução dos seus objectivos, o Sindicato deve:

- a) Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos de interesse geral dos seus membros;

- b) Intensificar a sua propaganda com vista ao reforço da organização dos futebolistas e a um alargamento da sua influência e do movimento sindical;
- c) Criar e dinamizar uma estrutura sindical por forma a garantir uma estreita e contínua ligação de todos os seus associados, nomeadamente, promovendo a eleição de delegados sindicais e a criação de comissões sindicais nos clubes ou entidades da área da sua actividade;
- d) Assegurar aos seus associados a informação de tudo quanto diga respeito aos interesses dos trabalhadores;
- e) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados;
- f) Assegurar uma boa gestão dos seus fundos;
- g) Colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- h) Manter o serviço de assistência judiciária para os associados.

CAPÍTULO II

Dos sócios

ARTIGO SEIS

(Categoria dos sócios)

Um) O Sindicato tem cinco categorias de membros:

- a) Membros fundadores, são as pessoas singulares nacionais que tenham posto a sua assinatura no pedido de reconhecimento;
- b) Membros efectivos, são as pessoas singulares, nacionais e/ou estrangeiras, jogadores de futebol no activo, que tenham sido aceites como membros do Sindicato;
- c) Membros de mérito, são as pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras que tenham contribuído para o crescimento e desenvolvimento do Sindicato;
- d) Membros simpatizantes, são as pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, que se excluem das anteriores categorias de membros e que simpatizam com o futebol e se identificam com as causas deste Sindicato;
- e) Membros correspondentes, todas aquelas pessoas que, residindo fora do território nacional, tenham manifestado por escrito, a vontade de se tornarem membros do Sindicato e assumam o compromisso de manter a correspondência regular,

podendo ser equiparados a membros efectivos se tiverem realizado as respectivas jóias e pagarem regularmente as suas quotas e cumprirem com os deveres e direitos consignados no presente estatuto e do regulamento.

Dois) A admissão na categoria de membro de mérito só pode ocorrer mediante apresentação da proposta do Conselho de Direcção, e como tal declarados em reunião da Assembleia Geral por maioria de dois terços dos membros presentes.

ARTIGO SETE

(Requisitos de admissão)

Podem ser membros do Sindicato os seguintes:

- a) Todos os futebolistas profissionais, amadores e recreativos, maiores de dezoito anos de idade, independentemente da sua filiação, nacionalidade, grupo étnico, religião, raça, sexo, lugar de nascimento, grau de instrução e posição social, pessoas singulares, pessoas colectivas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, residentes ou não em território nacional, desde que aceitem o presente estatuto e regulamentos do Sindicato;
- b) Os jogadores menores de dezoito anos podem ser membros do Sindicato, desde que atinjam a maioridade laboral e estejam devidamente representados nos termos da legislação laboral vigente no País.

ARTIGO OITO

(Admissão)

A admissão de novos membros será feita mediante pedido expresso escrito feito nesse sentido à Direcção do Sindicato, e nos termos do Estatuto e do respectivo Regulamento.

ARTIGO NOVE

(Perda da qualidade de sócio)

Perdem a qualidade de membros os Jogadores que se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito ao Presidente da Direcção, sem prejuízo de lhes ser exigível o pagamento da quotização referente à época em curso, e ainda os que hajam sido punidos com a pena de expulsão do Sindicato.

ARTIGO DEZ

(Readmissão a qualidade de sócio)

Os membros podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo nos casos de expulsão por falta de pagamento de quotas, em que a readmissão depende apenas do pagamento das quotas em dívida até à data da readmissão.

ARTIGO ONZE

(Condições de membros)

Um) Só podem ser membros fundadores e efectivos deste Sindicato, todos os cidadãos, desde que sejam ou tenham sido futebolistas, ou então que tenham praticado actos relevantes aos interesses dos futebolistas.

Dois) Só poderão ser membros simpatizantes desta Associação, todas as pessoas singulares ou colectivas, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do número um do artigo quatro.

Três) Só poderão ser membros de mérito os que tiverem sido eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO DOZE

(Impugnação)

Qualquer membro, em pleno gozo dos seus direitos, poderá, por escrito, devidamente fundamentado e dentro do prazo de oito dias, após o conhecimento da decisão, impugnar a admissão de qualquer membro.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO TREZE

(Direitos)

Um) São direitos dos membros fundadores e efectivos, os seguintes:

- a)* Participar com direito a voto em todas as sessões da Assembleia Geral;
- b)* Propor e tomar parte na discussão dos assuntos que constituem a ordem do dia;
- c)* Solicitar aos órgãos sociais quaisquer esclarecimentos, por escrito, sobre assuntos do interesse do Sindicato;
- d)* Reclamar perante os órgãos sociais sobre todas as infracções cometidas ao presente estatuto;
- e)* Representar um sócio ou fazer-se representar, até ao limite de duas pessoas;
- f)* Usufruir de todas as regalias e vantagens que o Sindicato obtenha para os seus sócios;
- g)* Propor a admissão de novos membros;
- h)* Submeter à Direcção propostas sobre o que entender por conveniente aos fins e interesses da Associação;
- i)* Merecer do Sindicato apoio e defesa para a reivindicação dos direitos junto às entidades empregadoras, federativas e judicial;
- j)* Eleger e ser eleito para os órgãos sociais do Sindicato.

Dois) São direitos dos membros simpatizantes:

- a)* Participar sem direito a voto em todas as sessões da Assembleia Geral;
- b)* Solicitar aos órgãos sociais quaisquer esclarecimentos por escrito sobre assuntos do interesse da Associação;

c) Reclamar perante os órgãos sociais sobre todas infracções cometidas sobre os assuntos do interesse da associação;

d) Propor a admissão de novos membros;

e) Submeter à Direcção propostas sobre o que entender por conveniente aos fins e interesses da associação.

Três) São direitos dos membros de mérito, os seguintes:

- a)* Reclamar perante os órgãos sociais sobre as infracções cometidas ao presente estatuto;
- b)* Submeter à Direcção propostas sobre o que entender conveniente aos fins e interesses do Sindicato;
- c)* Participar sem direito ao voto em todas as sessões da Assembleia Geral;
- d)* Solicitar aos órgãos sociais quaisquer esclarecimentos, por escrito, sobre assuntos do interesse do Sindicato;
- e)* Propor a admissão de novos membros de mérito.

ARTIGO CATORZE

(Deveres dos sócios)

Um) Constituem deveres dos sócios do Sindicato:

- a)* Pagar regularmente as quotas;
- b)* Exercer qualquer cargo para o qual tenha sido eleito ou nomeado;
- c)* Comunicar à Direcção, por escrito, sempre que lhe for exigido o seu percurso futebolístico;
- d)* Observar rigorosamente as disposições do presente Estatuto, de quaisquer regulamentos internos e deliberações aprovadas pelos órgãos sociais;
- e)* Concorrer para a prossecução dos fins deste Sindicato;
- f)* Promover o ingresso de novos membros;
- g)* Servir abnegadamente, com assiduidade e zelo os cargos para que tenha sido eleito ou nomeado;
- h)* Respeitar a autoridade dos órgãos sociais e dos seus mandatários no exercício das suas funções e obrigações;
- i)* Participar activamente na materialização dos objectivos e tarefas do Sindicato;
- j)* Exercer com dedicação as tarefas e funções para que foi eleito ou nomeado.

Dois) O regulamento interno e outros instrumentos normativos em vigor, definirão os demais deveres dos sócios.

CAPÍTULO IV

regime disciplinar

ARTIGO QUINZE

(Noções gerais)

Considera-se infracção disciplinar a falta de cumprimento dos princípios básicos e dos deveres impostos pelos presentes Estatutos, bem como todo o comportamento culposos do associado.

ARTIGO DEZASSEIS

(Tipos de penas)

Um) Podem ser aplicadas aos sócios as penas de admoestação verbal, repreensão registada, suspensão e expulsão.

Dois) Nenhuma pena será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

ARTIGO DEZASSETE

(Admoestação verbal)

Incorrem na pena de admoestação verbal os sócios que, pela primeira vez, não cumpramos deveres plasmados no artigo catorze, que ofendam os princípios básicos estabelecidos no artigo dois ou manifestem outro tipo de comportamento culposos.

ARTIGO DEZOITO

(Suspensão)

Incorrem na pena de suspensão os sócios que violem os deveres previstos no artigo 14 ou os princípios básicos estabelecidos no artigo dois, ou que manifestem de forma reiterada um comportamento culposos.

ARTIGO DEZANOVE

(Expulsão)

Incorrem na pena de expulsão os sócios que reincidam no incumprimento dos deveres previstos no artigo catorze ou na ofensa aos princípios básicos estabelecidos no artigo dois.

ARTIGO VINTE

(Exercício do poder disciplinar)

Um) O poder disciplinar será exercido pela Direcção.

Dois) Da decisão da Direcção, quando aplique pena de suspensão ou exclusão, cabe recurso para a Assembleia Geral, que decidirá em última instância.

Três) O recurso será interposto no prazo de dez dias a contar da notificação da decisão, mediante requerimento escrito apresentado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, requerimento esse no qual o requerente deve fazer a sua alegação.

Quatro) No recurso só é admitida prova documental.

Cinco) No prazo de vinte dias a contar da interposição do recurso, a Assembleia Geral será convocada extraordinariamente pelo Presidente da respectiva Mesa para apreciar o caso e tomar a decisão final.

Seis) A Assembleia Geral poderá delegar o poder de julgar o recurso a comissão de 5 membros, por ela eleita.

TÍTULO II

Dos órgãos directivos

CAPÍTULO V

Da constituição

ARTIGO VINTE E UM

(enumeração)

Um) São órgãos do Sindicato, os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho de Disciplina;
- e) Conselho Jurisdicional;
- f) Conselho Consultivo.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais do Sindicato têm um mandato de quatro anos, prorrogável uma única vez, podendo candidatar-se novamente passados dois mandatos.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO VINTE E DOIS

(Composição)

A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios em pleno gozo dos seus direitos sociais.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Mesa de Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, vice-presidente, um secretário e dois vogais.

Dois) Na falta do Presidente, será a presidência ocupada pelo Vice-Presidente.

ARTIGO VINTE QUATRO

(Convocação ordinária)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano.

Dois) A convocação ordinária será feita com uma antecedência mínima de trinta dias úteis, em relação à data da realização da Assembleia Geral, e a mesma será efectuada nos termos gerais de direito.

Três) Os documentos que integram o relatório de contas da Direcção, bem como os resultantes dos pareceres do Conselho Fiscal, serão facultados para exame pelos sócios que o desejarem, na sede, vinte dias antes da reunião.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Convocação da assembleia extraordinária)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, por iniciativa da Direcção ou a requerimento de dois terços dos seus sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) O requerimento mencionado no número anterior deverá ser presente ao Presidente da Assembleia Geral, para efeitos da convocação da mesma.

Três) A convocação será efectuada com antecedência mínima de quinze dias, através dos órgãos de informação e de outros meios que se julgarem eficientes para o efeito

ARTIGO VINTE E SEIS

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral não poderá deliberar, em primeira convocação, sem a presença da metade dos seus sócios, com direito a voto, sendo que a segunda convocatória se realizará trinta minutos após a hora estipulada, independentemente do número de sócios presentes.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes, salvo as deliberações sobre a alteração dos estatutos, que serão tomadas por três quartos dos sócios.

Três) As deliberações sobre a dissolução do indicato exigem votos favoráveis de três quartos dos sócios.

ARTIGO VINTE E SETE

(Competências)

Um) São competências da Assembleia Geral as seguintes:

- a) Eleger os órgãos do Sindicato;
- b) Demitir os órgãos do Sindicato;
- c) Discutir e votar sobre o relatório da Direcção;
- d) Deliberar e aprovar a revisão pontual dos Estatutos;
- e) Fixar, sob proposta da Direcção em regulamento próprio, os quantitativos das quotas mensais a pagar pelos associados;
- f) Eleger os sócios de mérito;
- g) Deliberar sobre propostas e recursos que lhe tenham sido presentes;

Dois) A Assembleia Geral não pode deliberar ou tomar resoluções estranhas à ordem de trabalhos.

ARTIGO VINTE E OITO

Competências do presidente da assembleia geral

São competências do Presidente da Assembleia Geral as seguintes:

- a) Convocar as sessões da Assembleia Geral, indicando a ordem de trabalhos;

b) Presidir as sessões da Assembleia Geral;

c) Investir os associados nos cargos para que tenham sido eleitos, assinando conjuntamente com eles os respectivos autos de posse, que mandará lavar.

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO VINTE E NOVE

Definição

A Direcção é o órgão executivo do sindicato.

ARTIGO TRINTA

(Composição)

A Direcção é composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário;
- d) Primeiro vogal;
- e) Segundo vogal.

ARTIGO TRINTA E UM

(Competências)

Compete à Direcção, de entre outras, as seguintes funções:

- a) Coordenar todas as actividades do Sindicato;
- a) Preparar todos os dossiers e assuntos a submeter à Assembleia Geral;
- b) Cumprir com os planos da Direcção, bem como com as recomendações da Assembleia Geral;
- c) Conceber e dirigir os projectos do Sindicato;
- d) Representar o Sindicato em juízo e fora dele, activa e passivamente, por intermédio do Presidente ou por um representante legalmente constituído;
- e) Coordenar a elaboração dos regulamentos do sindicato;

ARTIGO TRINTA E DOIS

(Impedimentos do presidente)

Um) No caso de ausência ou impedimento do Presidente, por um período superior a 30 dias e inferior a noventa dias, este será substituído nas suas funções pelo vice-presidente.

Dois) Se o período de impedimento for superior a noventa dias, o Presidente da Assembleia Geral convocará novas eleições para os cargos directivos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRINTA E TRÊS

(Definição, composição e sessões)

Um) O Conselho Fiscal é composto por cinco membros eleitos pela Assembleia

Geral, sendo um Presidente, Vice-Presidente, Secretário e dois vogais.

ARTIGO TRINTA E QUATRO

(Convocação)

Um) O Conselho Fiscal é convocado, ordinariamente, pelo Presidente, trinta dias antes das sessões da Assembleia Geral.

Dois) O Conselho Fiscal é convocado com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, por carta timbrada e ao portador.

ARTIGO TRINTA E CINCO

(Impedimentos)

Um) Os membros do Conselho Fiscal devem comunicar ao secretariado todas as ausências por mais de cinco dias úteis.

Dois) Em caso de impedimento de um ou mais membros e, sem conhecimento do Secretariado, o Conselho Fiscal poderá deliberar e votar estando presente o Presidente e dois vogais.

Três) Em caso de impedimento do Presidente do Conselho Fiscal, este será substituído nas suas funções por um dos vogais eleito pelos outros vogais, para o efeito.

Quatro) Nos casos previstos nos números anteriores o Presidente terá voto de qualidade.

ARTIGO TRINTA E SEIS

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar com assiduidade a gestão dos órgãos administrativos do sindicato;
- b) Assistir a administração do Sindicato, velando para que as disposições dos estatutos e da lei sejam observadas;
- c) Assistir as sessões da Direcção solicitando a Direcção para um ponto concreto sempre que o entender conveniente, podendo neste caso, qualquer dos membros fazê-lo, desde que o comunique à Direcção com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas;
- d) Dar pareceres sobre os balanços, inventários e relatórios apresentados pela Direcção;
- e) Analisar e examinar, sempre que necessário, os livros, documentos e balancetes do sindicato;
- f) Emitir, no prazo de vinte dias, parecer prévio sobre aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis do sindicato, bem como dar parecer prévio e vinculativo sobre contratos de mútuos acordos a celebrar entre o sindicato e terceiros, de valor superior ao limite máximo fixado no orçamento;
- g) Realizar outras actividades previstas nos Regulamentos do Sindicato.

SECÇÃO IV

Do Conselho Jurisdicional

ARTIGO TRINTA E SETE

(Composição e funcionamento)

Um) O Conselho Jurisdicional é composto por cinco membros eleitos na sessão da Assembleia Geral ordinária de cada mandato.

Dois) Para que o Conselho Jurisdicional possa decidir validamente é imprescindível a presença de pelo menos três dos seus membros.

Três) As deliberações do Conselho Jurisdicional serão por maioria simples dos votos dos seus membros.

Quatro) No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Cinco) O Conselho Jurisdicional reunir-se-á sempre que for convocado pelo seu presidente e sempre que a maioria dos seus membros julgue necessário.

Seis) O Conselho Jurisdicional responde perante a Assembleia Geral e a Direcção

ARTIGO TRINTA E OITO

(Competências)

Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Velar pela aplicação dos estatutos, programa, regulamento interno do Sindicato e demais normas aplicáveis ao Sindicato;
- b) Apreciar e punir em primeira instância todas as infracções disciplinares cometidas pelos membros do sindicato;
- c) Emitir pareceres que em matéria de disciplina lhe forem solicitados pela Direcção;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas de aplicação das sanções de suspensão, demissão e expulsão nos termos do Regulamento do Sindicato;
- e) Propor à Direcção a atribuição de distinções e louvores aos membros do Sindicato;
- f) Emitir parecer jurídico, dentro do prazo legal, sobre quaisquer projectos de novos regulamentos ou sobre propostas de alteração dos estatutos ou do regulamento geral do sindicato, bem como sobre qualquer matéria de interesse do Sindicato;
- g) Submeter anualmente à Direcção e à Assembleia Geral, respectivamente, os relatórios sobre as suas actividades e sobre o seu mandato.

SECÇÃO V

Do Conselho de Disciplina

ARTIGO TRINTA E NOVE

(Composição e funcionamento)

Um) O Conselho de Disciplina é constituído por cinco membros eleitos na sessão da Assembleia Geral ordinária de cada mandato.

Dois) Para que o Conselho de Disciplina possa decidir validamente é imprescindível a presença de pelo menos três dos seus membros.

Três) As deliberações do Conselho de Disciplina serão por maioria simples dos votos dos seus membros.

Quatro) No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Cinco) O Conselho de disciplina reunir-se-á sempre que for convocado pelo seu presidente e sempre que a maioria dos seus membros o julgar necessário.

Seis) O Conselho de Disciplina responde perante a Assembleia Geral e a Direcção.

ARTIGO QUARENTA

(Competências)

Compete ao Conselho de Disciplina:

- a) Velar pela aplicação dos estatutos, programa, regulamento interno do Sindicato e outras normas aplicáveis ao Sindicato;
- b) Coordenar com o Conselho Jurisdicional na apreciação e punição de todas as infracções disciplinares cometidas pelos membros do sindicato;
- c) Emitir pareceres que em matéria de disciplina lhe forem solicitados pela Direcção;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas de aplicação de sanções de suspensão, demissão e expulsão nos termos do Regulamento do Sindicato;
- e) Propor à Direcção a atribuição de distinções e louvores aos membros do Sindicato;
- f) Submeter anualmente à Direcção e à Assembleia Geral o relatório sobre as suas actividades e o relatório sobre o seu mandato, respectivamente.

SECÇÃO VI

Do Conselho Consultivo

ARTIGO QUARENTA E UM

(Composição)

Um) São membros por inerência do Conselho Consultivo:

- a) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- b) O Presidente da Direcção;
- c) O Presidente do Conselho Fiscal;
- d) Todos os ex-Presidentes da Direcção do Sindicato.

Dois) São membros eleitos do Conselho Consultivo:

- a) Três Jogadores escolhidos pelos Jogadores da I Divisão;
- b) Três Jogadores escolhidos pelos Jogadores da II Divisão de Honra;

Três) Serão ainda membros convidados do Conselho Consultivo:

- a) Três personalidades indicadas pela Direcção;
- b) Três personalidades escolhidas pelo próprio Conselho Consultivo na sua primeira reunião plenária.

Quatro) O processo da eleição dos membros referidos nas alíneas a e b do número anterior será fixado em regulamento próprio.

ARTIGO QUARENTA E DOIS

(Pronunciamento dos membros convidados)

Os membros por inerência referidos na alínea d) do número um do artigo anterior e os membros convidados deverão manifestar a sua aceitação para integrarem o Conselho Consultivo até à primeira reunião ordinária deste.

ARTIGO QUARENTA E TRÊS

(Sobre as reuniões)

Um) O Conselho Consultivo reunirá por convocatória da Direcção do Sindicato, com antecedência mínima de oito dias, salvo nos casos de emergência, em que a antecedência mínima será de três dias.

Dois) A convocatória terá de incluir a proposta de ordem de trabalhos.

Três) O Conselho Consultivo só reunirá na presença de, pelo menos, cinquenta por cento dos seus membros.

CAPÍTULO VI

Dos delegados e pontos focais do sindicato

ARTIGO QUARENTA E QUATRO

(Definição)

Um) Os delegados sindicais são sócios do Sindicato que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade do Sindicato junto das áreas onde estão sediadas.

Dois) Os pontos focais do Sindicato são sócios do Sindicato que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade do Sindicato junto dos clubes.

ARTIGO QUARENTA E CINCO

(Coordenação)

Os delegados sindicais coordenam as actividades dos pontos focais nas áreas onde estão sediadas.

SECÇÃO I

Dos delegados sindicais

ARTIGO QUARENTA E SEIS

(Competências do delegado sindical)

São atribuições dos delegados sindicais:

- a) Representar o Sindicato dentro dos limites dos poderes que lhes são conferidos;

b) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os sócios, pontos focais e o Sindicato;

c) Informar os sócios da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato cheguem a todos os colegas do sector através dos pontos focais;

d) Comunicar à Direcção todas as irregularidades praticadas que afectem ou possam vir a afectar qualquer sócio, vigiando pelo rigoroso cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares;

e) Colaborar estreitamente com a Direcção, assegurando a execução das suas resoluções;

f) Dar conhecimento à Direcção dos casos e problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos jogadores na sua área de jurisdição;

g) Cooperar com a Direcção no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;

h) Exercer as demais atribuições que lhe sejam expressamente cometidas pela Direcção do Sindicato;

i) Estimular a participação activa dos jogadores na vida sindical;

j) Incentivar os jogadores não sócios do Sindicato a procederem à sua inscrição;

k) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social e cultural dos jogadores;

l) Assegurar a sua substituição por suplentes, nos períodos de ausência.

ARTIGO QUARENTA E SETE

(Requisitos do delegado sindical)

Um) Em cada área/província existirá um delegado sindical nomeado pela Direcção.

Dois) Poderá ser delegado sindical o trabalhador, sócio do Sindicato, que reúna as seguintes condições:

a) Estar no pleno gozo dos seus direitos sindicais;

b) Não estar abrangido por alguma das incapacidades eleitorais estabelecidas na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO QUARENTA E OITO

(Nomeação dos delegados sindicais)

Um) A nomeação e exoneração de delegados sindicais serão comunicadas às entidades patronais directamente interessadas pela Direcção do Sindicato.

Dois) Os delegados sindicais iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

Três) A exoneração dos delegados sindicais é da competência da Direcção.

Quatro) O mandato dos delegados sindicais não cessa imediatamente com o termo do exercício das funções da Direcção junto da qual estão acreditados.

SECÇÃO II

Dos pontos focais do sindicato

ARTIGO QUARENTA E NOVE

(Competências do ponto focal do sindicato)

São atribuições dos pontos focais:

a) Representar o Sindicato dentro dos limites dos poderes que lhes são conferidos;

b) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os sócios e o Sindicato;

c) Informar os sócios da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato cheguem a todos os colegas do sector;

d) Comunicar à Direcção todas as irregularidades praticadas que afectem ou possam vir a afectar qualquer sócio, vigiando pelo rigoroso cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares;

e) Colaborar estreitamente com a Direcção, assegurando a execução das suas resoluções;

f) Dar conhecimento à Direcção dos casos e problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos seus colegas;

g) Cooperar com a Direcção no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;

h) Exercer as demais atribuições que lhe sejam expressamente cometidas pela Direcção do Sindicato;

i) Estimular a participação activa dos jogadores na vida sindical;

j) Incentivar os jogadores não sócios do Sindicato a procederem à sua inscrição;

k) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social e cultural dos jogadores;

l) Assegurar a sua substituição por suplentes, nos períodos de ausência.

ARTIGO CINQUENTA

(Requisitos do ponto focal)

Um) Em cada clube existirá um ponto focal do Sindicato nomeado pela Direcção.

Dois) Poderá ser ponto focal sindical o trabalhador, sócio do Sindicato, que reúna as seguintes condições:

- a) Estar no pleno gozo dos seus direitos sindicais;

- b) Não estar abrangido por alguma das incapacidades eleitorais estabelecidas na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO CINQUENTA E UM

(Nomeação dos pontos focais)

Um) A nomeação e exoneração de pontos focais serão comunicadas às entidades patronais directamente interessadas pela Direcção do Sindicato.

Dois) Os pontos focais iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

Três) A exoneração dos pontos focais é da competência da Direcção.

Quatro) O mandato dos pontos focais não cessa imediatamente com o termo do exercício das funções da Direcção junto da qual estão acreditados.

Cinco) Perde a qualidade de ponto focal o jogador que deixe de estar ao serviço do clube junto do qual foi nomeado.

CAPÍTULO VII

Do património

ARTIGO CINQUENTA E DOIS

(Composição do património)

O património do Sindicato é o conjunto de bens e direitos que lhe estão ou sejam afectos por entidades públicas ou privadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, para a prossecução dos objectivos estabelecidos no presente Estatuto, ou que por outro meio sejam por ela adquiridos, incluindo a jóia e a quotização, cujos valores serão definidos pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO CINQUENTA E TRÊS

(Dissolução e liquidação)

Em caso de dissolução do Sindicato, a Assembleia Geral reunirá extraordinariamente para decidir sobre o destino a dar ao seu património nos termos da lei, sendo sua liquidatária uma comissão designada pela Assembleia Geral.

ARTIGO CINQUENTA E QUATRO

(Dúvidas e omissões)

Um) Quaisquer dúvidas de interpretação suscitadas em torno dos presentes estatutos e demais regulamentação interna deverão ser submetidas à Direcção.

Dois) As questões não expressamente reguladas neste estatuto obedecerão ao estabelecido na lei.

Hansom Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Outubro de dois mil e catorze, lavrada de folhas sessenta e oito a folhas setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos vinte e cinco, traço A, do Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: CGCOC Hansom Beijing Trading CO., Ltd e Wei Zhang, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Hansom Moçambique, Limitada e tem a sua com sede a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil vinte e oito, primeiro andar, cidade Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Hansom Moçambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil vinte e oito primeiro andar, cidade Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderão ser transferido para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comercialização e aluguer de todo tipo de maquinaria e equipamento pesado, seus acessórios para as áreas de construção civil, mineração, agricultura e outras áreas afins;
- Consultoria em engenharia e logística; e

- Importação e exportação do material e equipamento objecto da sua actividade.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do objecto social.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sócias que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) Que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de noventa e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia CGCOC Hansom Beijing Trading CO., Ltd; e
- Uma quota no valor nominal de mil Meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente a sócia Wei Zhang.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou

sobrevivos e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidos quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade e obrigada a convocar assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por qualquer um dos sócios, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se ate trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão validas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida a gerência quem os representara em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral podem deliberar em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo da outra maioria legalmente exigida.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por consenso as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Uma) A administração e representação da sociedade é exercida por um administrador até o limite máximo de três administradores, eleitos em assembleia geral, sem limite máximo de mandato.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada por qualquer dos seus membros.

Quatro) As decisões do conselho de administração são tomadas por maioria, em caso de empate caberá ao presidente do conselho de administração o voto de qualidade

Cinco) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhe possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um administrador ou de um ou mais procuradores devidamente habilitados nos termos referidos no número dois do presente artigo.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores e procuradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia-geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Tiba Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Setembro de dois mil e catorze, lavrada de folha a folhas noventa e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e três, traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social Tiba Moçambique, Limitada, em que os sócios elevam o capital social de trezentos e dezasseis mil meticais para de dois milhões e quinhentos mil meticais, tendo se verificado

um aumento de dois milhões e cento e oitenta e quatro mil meticais, este aumento é feito na proporção das quotas dos sócios da seguinte maneira:

- a) Tiba Portugal – Transporte Internacionais e Trânsitos, Limitada, com mil novecentos sessenta e dois meticais;
- b) Sebastian Allain Deleu, com duzentos e vinte e um mil oitocentos e quarenta meticais.

Que em consequência do aumento de capital foi deliberado pelos sócios alterar o artigo quarto, do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões e duzentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa e um por cento do capital social, pertencente á sócia Tiba Portugal-Transporte Internacionais e Trânsitos, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Sebastian Allain Deleu.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Stratosat Datacom Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Outubro de dois mil e catorze, lavrada de folhas vinte e quatro a vinte sete, do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1, conservadora e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Tipo, firma, duração, sede e objecto
ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Stratosat Datacom

Mozambique, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua mil duzentos trinta e três número setenta e dois barra C, bairro Central C, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o fornecimento de equipamentos de comunicação e prestação de serviços conexos incluindo (mas não se limitando:

- a) Distribuição e fornecimento de equipamentos de transmissão de satélites e de Rádio Frequência e equipamento de transmissão Wi-Fi e Wimax;
- b) Distribuição e fornecimento de equipamentos de energia alternativos para todos os produtos fornecidos;
- c) Instalação, manutenção e assistência dos equipamentos de comunicação, incluindo a venda de peças sobressalentes e consumíveis;
- d) Verificação, inspecção, transporte e distribuição de equipamentos de comunicação, bem como quaisquer outros serviços relacionados com o objecto principal da sociedade.

Dois) A sociedade poderá ainda realizar actividades de importação e exportação independentemente de estarem ou não relacionadas com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios em assembleia geral.

Quatro) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, no capital de outras empresas, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentos e vinte mil meticais equivalentes à vinte mil dólares americanos a taxa de câmbio de trinta e um meticais, correspondentes à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de seiscentos e dezanove mil novecentos e trinta e oito meticais), equivalentes à dezanove mil novecentos e noventa e oito dólares americanos representando noventa e nove vírgula noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Stratosat Datacom (Proprietary) Limited;
- b) Uma quota no valor de sessenta e dois meticais, equivalentes à dois dólares americanos, correspondentes a zero vírgula um por cento do capital social, pertencente ao sócio Alan Stanley Geldenhuys.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral dos sócios representando pelo menos setenta e cinco por cento do capital social pode, o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é o valor correspondente a cinquenta e cinco mil Dólares dos Estados Unidos da América. Todas as prestações suplementares de capital deverão ser somente efectuadas pelo sócio maioritário, a Stratosat Datacom (Property) Limited.

Três) O sócio maioritário deve contribuir com as prestações suplementares, no prazo de noventa dias de calendário contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios.

Quatro) Os sócios poderão conceder à sociedade nos termos solicitados pelos administradores, os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios, os quais devem ser feitos por escrito e assinados pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carece de autorização prévia por escrito de todos os sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, a sociedade e os sócios na proporção das respectivas quotas tal como descrito nos números seguintes. Este direito está sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade e aos outros sócios. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade deverá, dentro de quarenta e cinco dias de calendário contados a partir da data da recepção da comunicação exercer o seu direito de preferência e caso esta não o exerça, comunicar aos outros sócios que eles tem quinze dias para notificar a sociedade e ao cedente do seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da Sociedade ou qualquer sócio dentro desse prazo, entender-se-á que houve renúncia do direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de cinquenta por cento dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de cinquenta por cento dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder, após aprovação por escrito, à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios e consequente amortização de quota nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares devidamente aprovadas;
- b) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- c) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento da exclusão;
- e) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) O sócio poderá ainda ser excluído e a sua quota amortizada nos casos previstos no artigo trezentos e quatro ponto dois do Código Comercial.

Quatro) Para efeitos da sua amortização ou de exclusão de sócio, o valor da quota será determinado tendo em conta o valor líquido dos activos da sociedade (cujo valor será o total dos activos menos o total dos passivos da sociedade) de acordo com o balanço mais recente da sociedade confirmado por uma forma de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano nos três meses seguintes ao termo do ano financeiro da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral ordinária será convocada pelo presidente do

conselho de administração com a antecedência mínima de vinte e um dias de calendário enquanto a assembleia geral extraordinária será convocada com quinze dias de calendário de antecedência. A assembleia geral extraordinária poderá ainda ser convocada por qualquer sócio com antecedência de quinze dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;

- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral ordinária e extraordinária deverão ser enviadas por meio de carta registada ou fac-símile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão conter a informação sobre o local, data e hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. A assinatura dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebido antes da respectiva reunião.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por

outro sócio ou terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social. Se após trinta minutos não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada após quinze dias de calendário, em segunda convocação, desde que na reunião subsequente o sócio maioritário esteja presente.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal de cada quota irá corresponder a um voto.

Três) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Fusão, cisão, transformação e dissolução;
- b) Alteração dos estatutos;
- c) Aumento ou redução do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas;
- e) Aquisição de quotas pela própria sociedade;
- f) O exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- g) Distribuição de dividendos;
- h) Exigência e restituição de prestações suplementares;
- i) Aprovação de suprimentos;
- j) Aquisição de participações sociais em outras sociedades que tenham objectivos diferentes ou que sejam reguladas por legislação especial;
- k) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- l) Aprovação das contas finais dos liquidatários.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um

conselho de administração constituído por três membros dentre os quais será nomeado o presidente do conselho de administração.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Quatro) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Sete) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica;
- e) Falecer ou reformar-se na idade de reforma estabelecida pelos sócios.

Oito) Fica desde já nomeado o primeiro conselho de administração composto por:

- a) Alan Stanley Geldenhuis, de nacionalidade sul-africana, portador do passaporte n.º M00094423, pelo Departamento de Assuntos Internos, aos dezasseis de Agosto de dois mil e treze, e válido até quinze de Agosto de dois mil vinte e três;
- b) Jacques Schutte Bouwer, de nacionalidade sul-africana, portador do passaporte n.º M00073853, pelo Departamento de Assuntos Internos, aos doze de Novembro de dois mil e doze, e válido até onze de Novembro de dois mil e vinte e dois;
- c) Dieter Kovar, de nacionalidade Austríaca, portador do passaporte n.º P 3538789, emitido a doze de Junho de dois mil e nove, pelas autoridades OGK de Strassburg, com validade até onze de Junho de dois mil dezanove.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo conjuntamente, exercer os mais amplos poderes,

representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração agindo conjuntamente representar a Sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da Sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da Sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados aos sócios.

Três) Os administradores não poderão sem prévio consentimento dos sócios tomar decisões sobre os seguintes aspectos:

- a) Vender ou transferir total ou parcialmente os bens da sociedade;
- b) Celebrar contratos ou acordos que não sejam referentes ao curso normal das operações da sociedade realizando os seus principais objectivos;
- c) Conceder empréstimos ou garantias a terceiros;
- d) Aceitar empréstimos de terceiros;
- e) Autorizar despesas não orçamentadas em montantes superiores a trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América;
- f) Tomar medidas legais em assuntos que envolvam montantes superiores a trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América.

Quatro) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

Cinco) Os administradores poderão ainda fazer-se representar no exercício das suas funções. Os poderes de representação deverão ser concedidos por meio de uma procuração contendo as funções e poderes atribuídos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões do Conselho de Administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por ano sendo as datas das reuniões marcadas adiantadamente na primeira reunião do conselho de administração ou informalmente sempre que necessário.

Dois) Sempre que um novo conselho de administração seja nomeado os administradores deverão nomear dentre eles, o presidente do conselho de administração, o qual terá voto de qualidade.

Três) Qualquer administrador pode a qualquer momento convocar uma reunião do conselho de administração.

Quatro) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias de calendário, por escrito, excepto em casos

urgentes em que se deverá usar um prazo mais curto que será determinado pelo Conselho de Administração.

Cinco) A convocatória deverá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por fac-símile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Seis) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Sete) O conteúdo da convocatória será preparada pelo presidente do conselho de administração, podendo qualquer administrador dando um prazo razoável, solicitar ao presidente do conselho de administração e aos outros administradores o adimensionamento de algum assunto à agenda da reunião.

Oito) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Nove) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à Sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) O conselho de administração só pode deliberar quando estejam presentes ou representados a maioria dos administradores.

Dois) Se o quórum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos

sete dias de calendário seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quórum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quórum constituído para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director geral designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano financeiro)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O ano financeiro pode ser alterado para qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Três) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e

c) permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Quatro) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Cinco) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício financeiro e serão submetidos para apreciação e aprovação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos sócios e devidamente documentados pela administração será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será primeiro deduzido dos dividendos ou de outras distribuições pagáveis a este.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissos neste estatutos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Cell Mundo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1004666538..., uma entidade denominada Cell Mundo, Limitada.

É celebrado o contrato de sociedade por quotas entre, Nauchad Jussub, solteiro maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100836959S, emitido pelo Arquivo de identificação Civil de Maputo, aos vinte e um de Janeiro de dois mil e onze e válido até vinte e um de Janeiro de dois mil e dezasseis, residente na Rua da Olivença, número quarenta e quatro rés-do-chão – bairro da Malhangalene, na cidade de Maputo, com o NUIT: 101515591, de nacionalidade moçambicana e Mudassir Abdul Sacur Anvar, solteiro maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100055687F, emitido pelo Arquivo de identificação Civil de Maputo, aos vinte e sete de Janeiro de dois mil e dez e válido até vinte e sete de Janeiro de dois mil e quinze e, residente na Avenida vinte e quatro de Julho número dois mil e oitocentos e vinte e cinco, bairro do Alto-Maé, na cidade de Maputo, com o NUIT 117493040, de nacionalidade moçambicana, a qual se regerá nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A presente sociedade adopta a denominação Cell Mundo, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Eduardo Mondlane, número três mil trezentos e cinquenta e sete, rés-do-chão.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A presente sociedade tem como objecto social:

- a) Importação e exportação;
- b) Comércio a grosso e a retalho de equipamento de telecomunicações;
- c) Celulares e seus acessórios;
- d) Equipamento áudio visual.

Dois) A sociedade poderá exercer, entre outras actividades em qualquer, outro ramo de economia nacional, desde que relacionadas com o seu objecto social e para os quais se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente a duas quotas, subscritas da seguinte forma:

- a) Nauchad Jussub, com cinquenta por cento, correspondentes a cem mil meticais;
- b) Mudassir Abdul Sacur Anvar com cinquenta por cento, correspondentes a cem mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, podendo porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quotas entre os sócios ou seus herdeiros é, livremente, permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente na sede social, uma vez por cada ano para apreciação do balanço anual das contas e

do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades para a convocação da reunião da assembleia-geral quando todos os sócios concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e desses estatutos, não se aplicarão no termo previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou elo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente á maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação independentemente do número de sócios e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia-geral são tomados por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

A direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele obriga a assinatura de dois sócios podendo ser:

- a) A sociedade se obriga pelas assinaturas individuais dos sócios Nauchad Jussub o sócio Mudassir Abdul Sacur;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Os gerentes poderão nomear procuradores da sociedade para

a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algumas competências para certos negócios ou categorias de actos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia trinta e um do ano seguinte.

Três) A gerência apresentara à aprovação da assembleia-geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como, a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia-geral dos mais amplos poderes para o efeito. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Três) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuara com os herdeiros do que devem nomear entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Quatro) A sociedade devesse ser notificada no prazo de trinta dias a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia-geral, desde que, a sociedade proponha sua exclusão.

Dois) Pode ainda o sócio ser excluído por decisão judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Quorus – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze, na sua sede social sita na cidade de Maputo, pelas nove horas, reuniu a assembleia geral da sociedade comercial denominada Quorus – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o Número de Entidade Legal 100445352 com o capital social de trinta mil Meticais, e com NUIT 400493804 com a seguinte ordem de trabalhos:

Um) Deliberar, nos termos estatutários e legais, a alteração da denominação social da sociedade;

Dois) Deliberar nos termos do artigo quinto do pacto social sobre o aumento do capital social da sociedade;

Três) Deliberar nos termos legais sobre a alteração do objecto social da sociedade;

Quatro) Deliberar, conseqüentemente, sobre a alteração dos estatutos da sociedade.

À hora marcada estava presente Felipe Miranda Camargos Fabel, titular de uma quota no valor nominal de trinta mil Meticais, correspondente a cem por cento do capital social da sociedade.

Constituída assim a assembleia geral extraordinária, o sócio único verificou estar-se perante uma assembleia geral universal, com o capital social totalmente representado, podendo assim a presente assembleia constituir-se e deliberar validamente porque o sócio nisso consentiu nos termos do número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial, pelo que declarou aberta a sessão.

Relativamente ao ponto um da ordem de trabalhos o sócio único deliberou alterar o nome da sociedade de Quorus – Sociedade Unipessoal, Limitada, para Quorus Corretores e Consultores de Seguros – Sociedade Unipessoal, Limitada, em cumprimento do disposto no artigo trinta e três do Código Comercial.

No ponto dois o sócio único aprovou e deliberou pelo aumento do capital social de trinta mil meticais, para quatrocentos e

cinquenta mil meticais, tendo o sócio único declarado subscrever integralmente o aumento proposto, na proporção da respectiva quota.

Entrado para o ponto três da ordem de trabalhos o sócio único deliberou e aprovou, a alteração total do objecto social da sociedade e, conseqüente alteração parcial do artigo terceiro do pacto social, o qual passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Desenvolver actividades na área de corretagem, nomeadamente nos ramos de seguros de vida, seguros saúde, de pensões, seguros gerais e consultorias.

Já no ponto quatro da ordem de trabalhos foi aprovada a alteração parcial do pacto social cujos artigos passarão a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Quorus Corretores e Consultores de Seguros – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regula pelo presente pacto social e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Um) Desenvolver actividades na área de corretagem, nomeadamente nos ramos de seguros de vida, seguros saúde, de pensões, seguros gerais e consultorias.

Dois)

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de quatrocentos e cinquenta mil meticais e correspondente a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Felipe Miranda Camargos Fabel.

Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mossuril Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze, a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, Mossuril Investimentos, Limitada, matriculada na

Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100267985, alterou-se o objecto social, e por consequência, a redacção do artigo quarto, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Dois) Prestação de serviço nas áreas de consultoria financeira e de estratégias, desenvolvimento de negócios na área automóvel, imobiliária, industrial, energética, de hotelaria e restauração, bem como em actividades de comércio geral.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



NR-Construção e Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Março do ano dois mil e catorze, lavrada de folhas cento e trinta e nove e folhas cento e quarenta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número I— dezassete, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada NR-Construção e Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo senhor Nelson Francisco Cardoso, casado sob regime de comunhão de bens adquiridos com Suzete Cristina do Rosário Loureiro Ribeiro, natural Nacala-Porto, onde reside, portador do Bilhete de identidade número zero três zero um zero zero zero cinco um nove seis zero I, emitido em quinze de Janeiro dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de NR-Construção e Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade é no Bairro Bloco Um, edifício da Bela Vista, número quatro, Nacala-Porto, província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir

ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto: construção civil e obras públicas, comércio e aluguer ou venda de equipamentos de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades similares, industriais ou de comércio desde que a obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, subscrito numa só quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Nelson Francisco Cardoso.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio único Nelson Francisco Cardoso, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, já os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

Três) É vedado ao/s administrador/es praticar/em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção,

com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que se represente o sócio e manifeste a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto;

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada pelos sócios.

Quatro) Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração ou acta.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente. Os herdeiros deverão nomear dentre eles, um a quem a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora e arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Três) Em todo o omissis aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, sete de Março de dois mil e catorze. — O Conservador *Superior Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Jobe Imobiliária – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais sob NUEL 100516128, datado de vinte e oito de Julho de dois mil e catorze, Jobe Lázaro Simeão Massingue, viúvo, natural da cidade de Maputo de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola Bairro Matola-A cidade da Matola, casa número cento e vinte e cinco, portador do Bilhete de Identidade n.º 100185068N, emitido aos onze de Abril de dois mil e três em Maputo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta o nome de Jobe Imobiliária – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, reger-se-á por estes estatutos e demais legislação comercial aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, podendo estabelecer, manter ou encerrar sucursais ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) Constitui objecto principal da sociedade:

- a) Transacção imobiliária compreendendo a compra e venda de propriedades e imóveis;
- b) Consultorias e acessória em imobiliária;
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode exercer actividades conexas com o objecto principal ou similar ou outros de interesse da sociedade mediante deliberação da AC desde que permitidos por lei.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quinhentos

mil meticais, correspondente à uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Jobe Lázaro Simeão Massingue.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes sob proposta da direcção, fixando a assembleia geral os modos da sua realização.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando a sociedade do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio que desde já fica nomeado director-geral com dispensa de caução e com uma remuneração conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) O director-geral poderá delegar, no todo ou em parte, os seus poderes a um procurador.

Três) A sociedade obriga-se com a assinatura do director-geral ou procurador especialmente constituído pela direcção, nos termos e limites específicos do seu respectivo mandato.

Quatro) O director-geral não pode obrigar a sociedade em actos e documentos alheios ao seu objecto social, nem poderá conferir a favor de terceiros, quaisquer, fianças ou abonações.

Cinco) Em caso de falecimento ou interdição do sócio, a sociedade continuará com o herdeiro ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão um, entre si que a todos represente na sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

(Balanço, dividendos e reserva)

Um) Em cada ano far-se-á um balanço que encerrará com a data de trinta e um de Dezembro, carecendo da aprovação da assembleia geral, que para o efeito deve se reunir até um de Abril do ano seguinte.

Dois) Caberá a assembleia geral, decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos deduzidos os impostos e as provisões legalmente indicadas para constituir o fundo de reserva.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade só é dissolvida nos termos fixados na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Costa D’Africa Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Outubro de dois mil e catorze, lavrada a folhas vinte e seis e folhas vinte e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e quatro traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arlindo Fernando Matavele, licenciada em Direito, conservador e notário superior, e notário em exercício neste cartório, foi constituída por Cláudia Marisa Ferreira da Costa, uma sociedade por quotas unipessoal, de responsabilidade limitada, denominada Costa D’Africa Consultoria Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida Emília Daússe, número setecentos e cinco, segundo andar, flat nove, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Costa D’Africa Consultoria – Sociedade Unipessoal Limitada, doravante referida apenas como sociedade.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Emília Daússe, setecentos e cinco, segundo andar, flat nove, na cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação que no estrangeiro quer no território nacional, bem como transferir

a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades relacionadas com a prestação de serviços e consultoria em áreas ligadas ao desenvolvimento social, gestão de projectos, planificação estratégica de projecto, formações e outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer, participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma da associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a sócia Cláudia Marisa Ferreira da Costa.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão da sócia única.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Mediante decisão da sócia única, pode este aprovar suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições fixados no Código Comercial e na respectiva decisão.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A sócia única poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pela sócia única e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

CAPÍTULO III

Da decisão, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões da sócia única)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão

tomadas pessoalmente pela sócia única e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada pela sócia única, Cláudia Marisa Ferreira da Costa.

Dois) A sócia única poderá designar um administrador ou gerente para gerir os negócios e assuntos da Sociedade, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura da sócia única, ou pela assinatura de um mandatário, administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Quatro) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pela sócia única.

CAPÍTULO IV

Dos negócios, contas e lucros

ARTIGO NONO

(Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e a sócia única deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do Fundo de Reserva Legal;

b) Amortização das obrigações da sociedade perante a sócia, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

c) Outras prioridades decididas pelo sócio única.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela sócia única, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Outubro de dois mil e catorze. *_O Notário, Arlindo Fernando Matavele.*



Ouro Negro Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Setembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas noventa e quatro a folhas noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e quatro traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e superior A, em exercício no referido cartório, foi constituída por Ytbarek Cuddus, Castigo José Correia Langa, Fossil, Limitada e Ouro Negro Investimentos, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Ouro Negro Investimentos, Limitada é uma sociedade por quotas de Direito Moçambicano, sendo regida pelos presentes estatutos, assim como pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e quatro de Julho, número mil seiscentos e trinta e nove, primeiro andar, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando a administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) A prospecção, pesquisa e exploração de recursos minerais metálicos, não metálicos e energéticos;
- b) A exploração e desenvolvimento de concessões de recursos minerais metálicos, não metálicos e energéticos; e
- c) A comercialização, importação e exportação, de recursos minerais metálicos, não metálicos e energéticos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal, assim como praticar todos os actos conexos, subsidiários ou complementares, mediante proposta da administração, aprovada pelos sócios em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de nove mil e noventa e um meticais, e encontra-se distribuído pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor de três mil meticais, que corresponde a trinta e três por cento do capital social, detida pelo senhor Ytbarek Cuddus;
- b) Uma quota no valor de três mil meticais, que corresponde a trinta e três por cento do capital social, detida pelo senhor Castigo José Correia Langa;
- c) Uma quota no valor de três mil meticais, que corresponde a trinta e três por cento do capital social, detida pelo senhor Fossil, Limitada;

d) Uma quota no valor de noventa e um meticais, que corresponde a um por cento do capital social, detida pela Ouro Negro Investimentos, Limitada, a sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, sob proposta da administração.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais sócios.

Três) Os direitos de preferência a que se refere o número anterior deverão ser exercidos em conformidade com o disposto no artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios, mediante celebração de contrato escrito, podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Prestações acessórias)

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos sócios no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação.

Três) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade, aos sócios que as tenham prestado, no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo sócio tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, a administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações suplementares, até ao limite do montante equivalente do capital social.

Dois) Em relação às prestações suplementares, aplicar-se-ão as disposições acima previstas em relação às prestações acessórias em tudo que não se mostre contrário à legislação aplicável e com excepção do prazo de realização, o qual, com relação às prestações suplementares, será de noventa dias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza)

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação dos sócios)

Um) Os sócios, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro sócio, por mandatário ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida a um administrador, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que administrador ou quem o substitua assim o indique na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Quatro) Compete a qualquer administrador ou a quem o substitua verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, a qualquer administrador ou a quem o substitua, autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos membros dos órgãos sociais ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária apreciará e votará sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior, sobre a aplicação dos resultados, bem como, quando aplicável, dos membros da administração, podendo ainda deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que assim seja deliberado pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocatória da assembleia geral)

Um) Compete a qualquer administrador convocar as reuniões da assembleia geral.

Dois) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de cartas enviadas a cada um dos sócios com antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Três) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos sócios.

Quatro) Os avisos convocatórios serão assinados por qualquer administrador.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Seis) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, segunda convocatória.

Sete) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social. em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusulas estatutárias imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade, serão tomadas por unanimidade dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos sócios e anunciados por qualquer administrador, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Natureza)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é da competência da administração, composta por dois administradores.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de cinco anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Compete à administração da sociedade gerir e representar a sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- b) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- c) Abrir e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- d) Propor aumentos de capital social;
- e) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Prestar quaisquer garantias e caucões, pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- i) A aquisição de participações em sociedades de objecto semelhante com o seu e desde que não sejam sociedades de capital e indústria ou sociedades reguladas por lei especial;
- j) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes Estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- k) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a Sociedade esteja envolvida;
- l) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral; e
- m) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dispensa)

A sociedade não terá conselho fiscal nem fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe foram delegados pela assembleia geral ou pela administração; e
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatário com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Março de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até dia trinta de Junho do mesmo ano.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e catorze. — A Notária Técnica, *Ilegível*.

Ambar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões duzentos e vinte e seis mil duzentos cinquenta e um, a cargo de Macassute Lenço, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ambar, Limitada que por deliberação da assembleia geral de seis de Setembro de dois mil e catorze, alteram o artigo terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota no valor de quarenta mil meticais, equivalente a oitenta por cento pertencente à sócia Arminda José Baptista Pinto Barata da Silva, uma quota no valor de cinco mil meticais, equivalente a dez por cento pertencente ao sócio José Maria Saraiva Barata da Silva e uma quota no valor de cinco mil meticais, equivalente a dez por cento pertencente ao sócio Marcelo Roberto de Sousa dos Santos Reis equivalente a dez por cento.

Nampula, quatro de Novembro de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Quissico Village Hotel, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas trinta e quatro a folhas trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e três traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Acha Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de

sociedade anónima, adopta a firma Quissico Village Hotel, S.A., e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Quissico – Zavala, província de Inhambane.

Dois) A sede da sociedade podem ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Administração, poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, decidir sobre a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento, implementação e exploração de empreendimentos turísticos com a máxima amplitude permitida por lei, para oferecer produtos turísticos de elevada qualidade, nomeadamente:

- a) Hotelaria;
- b) Restauração e bebidas;
- c) Transporte turístico;
- d) Outros serviços complementares.

Dois) A sociedade poderão desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de dois milhões de meticais, encontrando-se representado por duas mil acções nominativas, com o valor nominal de mil meticais cada uma, encontrando-se integralmente realizado em bens e dinheiro.

Dois) O bem é composto por um imóvel que

constitui o prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Inhambane sob o número sete mil trezentos sessenta e três a folhas cento e dezasseis do livro B barra dezassete.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas por incorporação de reservas, através de emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações ou suprimentos em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O aumento do capital social podem ser deliberado pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, com parecer favorável do Conselho Fiscal.

Três) A deliberação da Assembleia Geral de aumento de capital social devem mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O montante de aumento do capital;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os accionistas ou terceiros participam no aumento;
- e) O tipo de acções a emitir;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício de direito de preferência;
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções e títulos)

Um) As acções poderão ser ao portador e livremente transmissíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupados em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados consolidados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou meio mecânico.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissões de acções)

Uns) Os accionistas gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções representativas do capital da sociedade, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do número um do presente artigo, o accionista que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, poderá fazê-lo mediante entrega das acções ao novo accionista.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onera-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral deve identificar o número de acções a adquirir, alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade de operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto permaneçam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a Assembleia não deliberar ao contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do Conselho de Administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a

sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortizados, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal ou Fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de dois anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECCÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade regularmente constituída representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram uma acção averbada a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou

administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de validade da tal representação, por meio de procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituído por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por escrito, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a carta de convocação mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o Presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia Geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão

tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Local e acta)

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar a suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da Administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número

impar de membros efectivos, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho de Administração indicará o respectivo presidente.

Tres) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do Conselho de Administração, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujas funções terminarão no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da Sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- g) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados;
- h) E em geral qualquer acto cuja deliberação não caiba à Assembleia Geral, por força da lei ou dos presentes estatutos.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quinze dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á na sede social ou noutra local em Moçambique, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) O Conselho de Administração pode ainda reunir-se usando sistemas de comunicação de “vídeo ou teleconferência”.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente será necessário que pelo menos sessenta por cento dos seus membros estejam presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será uma sociedade de auditora ou de contabilidade, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a uma sociedade de auditores ou de contabilidade o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Disposição transitória)

Até à primeira reunião de Assembleia Geral, a qual deve ter lugar no máximo cento e vinte dias após a constituição da sociedade, a sociedade será gerida apenas por um sócio, os accionistas João Jeque Manguengue, contendo todos os poderes atribuídos ao conselho de Administração, excepto a venda de activos fixos.

Caso por razões de força maior e que não haja oposição de qualquer um dos accionistas a assembleia geral não se reúna para a eleição dos membros dos órgãos sociais no prazo previsto neste artigo, o sócio João Jeque Manguengue continuará a exercer as funções de gerência até à tomada de posse dos membros de Conselho de Administração.

Está conforme.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Global Nexus Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta deliberada no dia trinta dias do mês de Agosto de dois mil e catorze reuniram em assembleia geral ordinária, na sociedade social da Global Nexus Moçambique, Limitada, com sede na Rua das Maçanicas número duzentos e cinquenta e cinco, no bairro Triunfo, na cidade de Maputo, onde o primeiro ponto de agenda foi nomeação do senhor Paulino José Macaringue para o cargo de administrador executivo da sociedade, exercendo os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos efeitos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que já não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

O segundo ponto altera-se a denominação da sociedade para Global Nexus (N) Ext Moçambique, Limitada.

Que em tudo não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Esta conforme.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Cooperativa Nosso Racho

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folha oitenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e sete traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido Cartório, foi entre; Vasco Siteo Muguivela, Hermelinda Mafumissane Tembe, Jeremias Ducuane Duvane, Salomão Mapoissa Machava, Adelina Mutola, Jorge Pequenino, Maria Alfredo de Jesus Bento, Vasco Albino Manhique, José Francisco Branco, Angélica Chachine, Rita Viriato Cumbe, e Rosita Covane, constituída uma associação de sem fins lucrativos, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação sede

Um) a cooperativa adopta a denominação de Associação Cooperativa Nosso Racho adiante designada por Cooperativa e tem a sua sede no bairro 9 da cidade de Xai-Xai, podendo ser transferidas para qualquer outro local do país mediante deliberações da Assembleia-geral

Dois) A cooperativa temo seu estabelecimento principal na cidade de Xai-Xai, podendo criar

outros estabelecimentos, delegações ou filiais e sucursais, em qualquer outro local, mediante deliberações do conselho de gestão.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A cooperativa tem por objecto o desenvolvimento de actividades agro-pecuárias, indústrias, produção artesanal, de consumo e prestação de serviços relacionadas, podendo exercer outras não proibidas por lei, desde que assim seja deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social inicial da cooperativa é de dois mil e quatrocentos meticais, realizadas em dinheiro e equivalente a uma quota individual de duzentos meticais a cada sócio fundadores

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes com a entrada de novos membros sócio, bem como pelo aumento do valor nominal das quotas então existente devendo, neste último caso, a Assembleia Geral fixar as formas das respectivas realizações.

ARTIGO QUINTO

Membros

São membros cooperadores aqueles que prestam trabalho na cooperativas e que aceitam os estatutos da Cooperativa bem como as suas obrigações e direitos.

ARTIGO SEXTO

Admissão de Membro

Um) Admissão do membro cooperador efectua-se mediante apresentação ao conselho de gestão, de uma proposta subscrita pelo próprio e por dois membros fundadores, no gozo dos seus direitos.

Dois) No acto da apresentação da proposta o interessado devesse inscrever, condicionalmente, vinte por cento da sua participação.

Três) A admissão dos membros cooperadores só podem ter lugar mediante proposta do conselho de gestão, observando os requisitos e termos processuais estabelecidos no regulamento e serão deliberados em Assembleia Geral por maioria de três quartos dois membros.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos dever membros cooperativos

Os membros cooperadores, para além dos direitos e deveres consagrados na lei, têm ainda:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais das cooperativas;

- b) Frequentar a sede social e utilizar as instalações e o equipamento das cooperativas para realizar os trabalhos a seros cargos quando para tanto houver condições;

- c) Beneficiar das oportunidades de formação que possam ser criadas pelas cooperativas;

- d) Participar em reuniões, debates, seminários, conferências e outros acções que sejam levadas a cabo, visando má-formação, investigação

- e) Apresentar ao conselho de gestão, planos propostos e sugestões.

ARTIGO OITAVO

Exoneração dos membros

Um) O membro que pretende se exonerar da cooperativa, tratando de membro cooperador, só poderá fazê-lo no fim de um exercício social com o pré-aviso de trinta dias sem prejuízo da responsabilidade do cumprimento das suas obrigações como membro cooperadores.

Dois) Sem limitação de direito de exonerações, a assembleia-geral poderão estabelecer regra e condições para o seu exercício.

Três) Ao membro que se exonerar será restituído, no prazo máximo de um ano, o valor correspondente a sua participação social assim como ascendente a que tiver direito, se os houver e a sua distribuição tiver deliberado pela assembleia geral, relativamente ao último exercício social.

ARTIGO NONO

Expulsão de membro

São expulsos da cooperativa os membros que violar os deveres pré-escrito na lei, estatutos, regulamento e outras deliberações tornadas públicas dos órgãos sociais da cooperativa, se a falta cometida, pela sua natureza, gravidades e circunstância, houver cometido a ordem e disciplina, o mérito, os prestígios e os interesses da cooperativa, ou mostrar que o faltoso e indigno de continuar a ser membro.

ARTIGO DÉCIMO

Admissão de pessoal

Um) a cooperativa pode recorrer a contratação de pessoal, incluído pessoal técnico, no termo da lei em vigor, quando isso necessário para complementar actividades do membros na realização dos seus objectos.

Dois) a prestação de trabalho na cooperativa por parte dos seus membros, em regime de ocupação exclusiva ou em tempo parcial, será remunerada nos termos a definir em regulamento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Um) são órgãos sócias da cooperativa:

- a) Assembleia Geral;
- b) O conselho de gestão;
- c) A comissão de controlo.

Dois) Assembleia Geral poderá deliberar a constituição de comissões especiais, de duração limitadas, para o desempenho de tarefas específicas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da cooperativa e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutário, são obrigatório para os restantes órgãos da cooperativa e para todos termos os membros desta.

Dois) Participar na Assembleia Geral todos os membros da cooperativa no plano gozo dos seus direitos.

Três) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por anos primeiros três meses que se seguirem ao fecho de cada exercício

Quatro) a pedido do conselho de gestão, da comissão de controlo, ou de um mínimo de dois terços dos membros no pleno gozo dos direitos, poder-se-á reunir a Assembleia-Geral em sessão extraordinária, obedecendo a sua convocação aos procedimentos estabelecido no corpo deste artigo.

Cinco) as reuniões da Assembleia Geral realiza-se de preferência, na sede da cooperativa e a sua convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalho e os documentos necessários á tomada de deliberação, quando seja o caso.

Seis) são nulas todas as deliberações tomada sobre matérias que não contem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presente ou representados devidamente todos os membros da cooperativa, no pleno gozo dos seus direitos, nos termos do número seguinte, concordarem, por unanimidade, com respectivas inclusão.

Sete) Os membros que estejam em pleno gozo dos seus direito poderão fazer-se representar na Assembleia Geral por outro membro que se encontre também no pleno gozo dos seus direitos sócias, mediante competente mandato que se conferido por simples carta dirigia ao presidente da mesa da Assembleia Geral,

Oito) o direito de voto baseia-se no princípio da atribuição de um voto singular a cada membro e as deliberações sobre questões não qualificadas são tomadas por maioria simples.

Novo) A Assembleia Geral concedera-se regularmente constituídas para deliberação quando, á hora marcada na convocatória, estejam presente ou devidamente representados mais de metade dos seus membros com direito a voto.

Dez) no caso de a convocatória da Assembleia Geral ser feita em sessão extraordinária, nos termos do numero quatro, a reunião só efectuará se nela estiverem presentes, pelo menos , três quartos dos representante.

Onze) das reuniões da Assembleia Geral será lavrada uma acta que constem os nomes dos membros presentes ou nela representados e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os membros ou os legais representante que a ela assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Atribuição da Assembleia Geral

Para além das atribuições definidas na lei cabe á Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membro dos órgão sócias, tendo em atenção o o disposto nos números dias e três do artigo vinte e dois para o Conselho de Gestão e o disposto no número dois do artigo vinte e cinco para a comissão de controlo;
- b) Apreciar e votar anualmente o balanço, o o relatório e as contas do conselho de gestão, bem como o parecer da comissão de controlo;
- c) Apreciar e votar o orçamento e o plano de actividades para o exercício seguintes, a apresentar pelo conselho de gestão;
- d) Aprovar por maioria de voto dos membros cooperadores e por voto favoráveis dos membros fundadores o regulamento da cooperativa e as suas alterações a apresentar pelo conselho de gestão;
- e) Deliberar sobre a admissão de novos membros, termos do número três do artigo dez, assim como sobre a sua expulsão nos termos dos números dois e três do artigo quinze;
- f) Fixar as jóias e as quotas devidas pelo, membro assim como as participações de novos membros, tendo em conta o valor activo do património da cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da assembleia geral

Um) Os trabalhadores da Assembleia Geral são dirigidos por uma mesa composta por um presidente, vice-presidente e um secretário, eleito no inicio de cada sessão ordinário de entre os membro da cooperativas que não pertençam ao Conselho de Gestão nem á comissão de controlo.

Dois) Ao presidente da mesa compete convocar e orientar a admissão dos assuntos incluídos na ordem de trabalhos da Assembleia Geral e velar para que as decisões tomadas respeitem o estatuto e o regulamento das cooperativas. É submetido nas suas faltas ou impedimento pelo vice-presidente.

Três) Ao secretário compete fazer as inscrições par o uso da palavra e elaborar a acta da sessão.

Quatro) A mesa da Assembleia Geral aleita nos termos deste artigo, matem-se em exercício de função até á eleito de nova mesa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho de gestão

Um) O Conselho de Gestão é órgão de administração e representação da cooperativa

Dois) As cooperativas são geridas por um Conselho de Gestão composto por um mínimo de três dos seus membros cooperadores, eleito por dois anos pela Assembleia Geral, que designara de entre eles o presidente e um vice-presidente, quando o desenvolvimento das actividades o justifique.

Três) Os membros fundadores das cooperativas proporão á Assembleia Geral, a maioria dos membros do conselho de gestão

Quatro) Os membros do Conselho de Gestão poderão ser reeleito e ficam dispensadas da prestação de caução, salvo deliberação expressa em contrário.

Cinco) As deliberações do conselho de gestão serão tomadas por maioria, gozado o presidente do direito de vetar as que considere contrarias os interesses da cooperativa.

Seis) O presidente poderá delegar por preocupação, parte das suas competências, cabendo ainda ao presidente designar, de os membros do conselho, quem o substitui em caso de impedimento ou ausência.

Sete) O Conselho de Gestão reúne sempre que necessário para por interesse da cooperativa obrigatoriamente uma vez por mês. As reuniões são convocadas pelo presidente, por iniciativas próprias ou a pedido de dois membros do conselho.

Oito) O conselho de gestão são responsáveis perante a Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Atribuição do Conselhos de Gestão

Um) Elaboração anualmente e submeter ao parecer da comissão de controlo e á apreciação e aprovação da Assembleia Geral oi balanço, relatório e contas do exercito.

Dois) Executar o plano anual de actividades.

Três) Propor a admissão de novos membros.

Quatro) Velar pelo respeito da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Obrigaçao da cooperativa

a cooperativa obriga-se pela assinatura de dois membros do conselho de gestão, um dos quais será obrigatoriamente o presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Comissão de controlo

Um) compete á comissão de controlo a fiscalização de toda actividade da cooperativa, nomeadamente, quanto á observância da lei, dos estatuto, regulamento, regras de escrituracao e administração financeiras e patrimonial.

Dois) A comissão de controle é composta por três membros eleito de dois em dois anos;

b um pelos membros beneméritos e dois pela Assembleia Geral, que designará entre eles o presidentes e os vogais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fundos próprios

Um) Os fundos próprios da cooperativa serão constituídos com base nas participações subscritas pelos seus membros, jóias e quotas

Dois) Além dos fundos referidos no número anterior, o património da cooperativa pode ser constituídos por:

Quaisquer subsídios, donativos, heranças legados ou doações de entidades moçambicanas ou estrangeiras.

ARTIGO VIGÉSIMO

Exercícios sociais, balanços e prestações de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultante fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetido a aprovação da Assembleia Geral ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Do apuramento e aplicações dos resultados

Um) Dos resultados líquido apurado em cada exercício. Deduzir-se-ão em primeiro lugar, as percentagens prescritas para constituir os fundos de reservas legalmente indicados da lei, enquanto não estiverem realizadas nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-los.

Dois) o remanescente de resultados liquidados anual terá a aplicação geral, sendo ainda necessário o voto favorável dos membros fundadores.

Três) A distribuição de resultados aos membros cooperadores devera ter em conta o trabalho efectuado na cooperativa, não sendo permitida qualquer forma de remuneração a participação financeira dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução, liquidação e partilha

Um) A Assembleia Geral poderá dissolver a cooperativa por maioria de três quartos dos votos dos membros cooperadores.

Dois) declarada a dissolução da cooperativa, preceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) dissolvendo-se por acordo dos membros, todos os membros fundadores serão seus liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Caso omissos

Em tudo o que ficam omissos observar-se-ão os termos da legislação em vigor.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dez de Junho de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Jossian, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Outubro de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único 100183366, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Jossian, Limitada.

É constituída o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro. Bernardo Januário Wíliamo, solteiro, maior, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portador do Passaporte n.º ABO12333, de um de Fevereiro de dois mil e sete, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo.

Segundo. Ian Kuziwa Mwamuka, solteiro, maior natural de Harare de nacionalidade zimbabweana e residente na cidade de Tete, portador do Passaporte n.º BN716080, de dezassete de Fevereiro de dois mil e nove, emitido pela autoridades do Zimbabwe.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regera pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

Um) A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Jossian, Limitada.

Dois) A sua duração e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, forma e locais de representação

A sociedade tem a sua sede, no bairro Chingodzi, estrada nacional número sete, cidade de Tete, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral criar ou encerrar sucursais, filiais, agências delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro

, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A Jossian, Limitada, tem por objecto social o exercício da seguinte actividade comercialização de produtos agrícolas, insumos agrícolas, fomento de culturas agrícolas, assistência e consultoria agrária, promoção de eventos de apoio social.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio. Desde que para tal obtenha necessária autorização para o efeito ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades sob qualquer forma legalmente permitida e que o conselho de administração delibere explorar.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais e corresponde a soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil duzentos meticais, equivalente a cinquenta e um do capital social, pertencente ao sócio Bernardo Januário wiliamo;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil oitocentos meticais, equivalente a quarenta e nove do capital social, pertencente ao sócio Ian Kuziwa mwamuka.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social e prestações suplementares

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total e parcial de quotas é livre entre os sócios, não carecendo de consentimento da sociedade ou dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios em assembleia

geral, reservando-se o direito de preferência a sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

Três) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passara a pertencer aos sócios na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SETIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nas seguintes situações:

- a) Que sejam objecto de arrolamento, penhora, penhor, arresto, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Que seja objecto de cessão sem o consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido;
- c) No caso de interdição ou inabilitação do sócio titular;
- d) No caso do sócio titular, pelo comportamento dentro da sociedade ou fora dela perturbar gravemente o funcionamento da sociedade. A boa imagem desta perante o mercado ou seus clientes, em termos de lhe haver causado ou vir a causar-lhe danos ou prejuízos;
- e) Por acordos dos sócios;
- f) No caso de insolvência do sócio titular.

ARTIGO OITAVO

Exoneração dos sócios

Um) Qualquer sócio tem direito de exonerar-se da sociedade se não concordar com o aumento ou redução do capital social e houver votado contra a respectiva deliberação comunicando a sociedade no prazo de trinta dias a contar da data em que tiver conhecimento da respectiva deliberação.

Dois) No prazo de noventa dias a contar da recepção da comunicação, a sociedade deve amortizar a quota, adquiri-la ou aliena-la a terceiros sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para deliberar sobre o balanço e relatório da administração referente ao exercício, sobre a aplicação de resultados e para decidir sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do presidente da mesa ou a

requerimento da administração ou de sócios que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral será convocada pelos administradores por meio de carta registada com aviso de recepção ou por meio de telefax, telefone, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento dos sócios, o aviso convocatório deve no mínimo conter, a denominação sede, o local, a data e a hora da reunião, a espécie de reunião, com a menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se constituída quando em primeira convocatória estejam presentes todos os sócios ou devidamente representados e em segunda convocatória por metade dos sócios.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por pessoas estranhas a sociedade mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral ou pelos seus procuradores ou representantes legais mediante a exibição do instrumento notarial.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade, na ordem jurídica interna ou internacional e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelos sócios Ian Kuziwa Mwamuka e Bernardo Januario Wiliamo, que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura de um dos administradores.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favo, fianças e abonações.

Quatro) O mandato dos administradores é de três anos, podendo ser renovado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas e por duas pessoas singulares com plena capacidade jurídica, competindo-lhe:

- Examinar a escritura contabilística sempre que se julgue conveniente e se necessário solicitar auditores;
- Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;

d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Do exercício, balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro, no fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados e serão submetidos a uma apreciação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, e o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte ou incapacidade

Em caso da morte, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade substituirá com os seus herdeiros ou representantes legais do falecido ou do incapacitado se estes pretenderem fazer parte dela nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- Por deliberação dos sócios;
- Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários dos demais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação dos sócios serão todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições finais

Um) Em tudo que estiver omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Dois) em caso de litígios as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso e competente o foro do Tribunal Judicial.

Está conforme.

Tete, quinze de Outubro de dois mil e dez. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Alexander Gavin Smith – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de entidades legais sob NUEL 100490277, a Entidade Legal supra constituída, por: Alexander Gavin Smith, solteiro, maior, natural e residente da África do Sul, portador do Passaporte n.º A00008932 de quatro de Maio de dois mil e nove, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento complementar em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Alexander Gavin Smith – Sociedade Unipessoal, Limitada Constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede e tem a sua sede em Conguiana, Praia de Barra, na cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da celebração do Contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Actividade turística, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos; exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *Scuba Diving*;
- Prestação de serviços na área de consultoria;
- Alojamento turístico, acomodação, construção de casas de férias;
- Prestação de serviços nas áreas de organização de eventos culturais e publicidades de negócios;
- Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O Capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social pertencente ao único sócio Alexander Gavin Smith.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade é exercida pelo único sócio o qual

podará no entanto administrar e representar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a administrador representar da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Inhambane, oito de Maio de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Angel Gabriel Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões quatrocentos e noventa mil quinhentos e setenta e nove, a cargo de Macassute Lenço conservador superior e mestrado em Ciências Jurídicas, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Angel Gabriel Moçambique, Limitada, constituída entre os sócios: Dylan Glen Coppard, de nacionalidade sul africana, titular do passaporte número, quatrocentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e dois mil cento e sessenta e nove, emitido aos catorze de Fevereiro de dois mil e seis, residente na África do Sul, outorga na qualidade de sócio, Peter Ross McIntosh, de nacionalidade sul africana, titular do passaporte número M zero zero zero três quatro cinco um

três, emitido aos cinco de Janeiro de dois mil e nove, residente na África do Sul, que outorga na qualidade de sócio e James Alexander McIntosh, de nacionalidade inglesa, titular do Passaporte número seis milhões duzentos e vinte e dois mil seiscentos e oitenta e oito zero dois, emitido aos dezanove de Março de dois mil e treze, residente na Inglaterra, que outorga na qualidade de sócio, que se rege com base nos artigos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Tipo de sociedade)

Com o presente contrato são estabelecidos os termos e condições para a constituição de uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Firma)

A sociedade adopta a denominação Angel Gabriel Moçambique, Limitada.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula.

Dois) A sociedade pode, por deliberação dos sócios criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

CLÁUSULA QUARTA

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo.

CLÁUSULA QUINTA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração de serviços de aviação civil ligeira, nomeadamente, serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas, passando pela realização de voos regulares de passageiros, voos fretados e operacionalização de transporte complementar terrestre de passageiros.

Dois) A sociedade desenvolverá estruturas de apoio à navegação aérea para exploração comercial e prestará consultoria na sua área de actuação, observando as normas emanadas pelas autoridades da área de aviação civil, controle do espaço aéreo e todas as normas em vigor na República de Moçambique aplicáveis.

Três) A sociedade promoverá a formação e qualificação técnica do pessoal necessário às suas actividades.

Quatro) Por deliberação dos sócios em assembleia geral, a sociedade poderá exercer actividades conexas, subsidiárias ou complementares às prevista no número anterior, para a qual obtenha autorização das autoridades competentes.

Cinco) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CLÁUSULA SEXTA

(Capital social)

Um) O capital social é de cem mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde à soma de três quotas pertencentes aos sócios distribuídas da seguinte maneira:

- a) Dylan Coppard, detentor de setenta mil meticais, correspondendo a setenta por cento do capital;
- b) Peter McIntosh, detentor de vinte mil meticais correspondendo a vinte por cento do capital social;
- c) James Alexander McIntosh, detentor de dez mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social.

Dois) Poderão ser efectuadas prestações suplementares do capital, nas condições que forem deliberadas pelos sócios, sendo este motivo para a alteração da proporção das quotas no capital.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, nas condições que vierem a ser acordadas em assembleia-geral e por eles deliberadas.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre e para terceiro depende de deliberação tomada pelos sócios.

Dois) A transmissão de quota é ineficaz em relação à sociedade enquanto não lhe for comunicada por escrito e registada.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quotas a favor de terceiros, em relação aos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiro deverá notificar por escrito a sociedade e os outros sócios, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação, o preço e demais condições acordadas. A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quarenta e cinco dias se os sócios dentro de quinze dias, contados nas duas situações da data da recepção da notificação da intenção de transmissão; sendo a alienação projectada gratuita, o exercício do direito de preferência obrigará ao pagamento de uma contrapartida equivalente à que resultaria da amortização da quota em apreço pela sociedade.

Cinco) A entrada de novos sócios deve ser deliberada e aprovada em assembleia geral, nos termos do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA

(Distribuição de lucros)

Um) A distribuição de lucros far-se-á mediante deliberação dos sócios e na proporção da quota de cada sócio.

Dois) Em conformidade com a deliberação que venha a ser tomada pela assembleia geral, por proposta da administração, dos lucros apurados em cada exercício, poderão ser feitas de aduções para:

- a) Reserva legal;
- b) Valor da amortização das obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Dividendos distribuídos aos sócios, na proporção das suas quotas.

CLÁUSULA NONA

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização terá por efeito a extinção da quota, sem prejuízo dos direitos já adquiridos e das obrigações vencidas.

Três) A amortização considera-se realizada na data da assembleia geral que a deliberar, no caso de exclusão de sócio e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio excluído.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso ou a título gratuito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e nela tomam parte os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Quórum e votação)

Um) A assembleia geral não poderá deliberar sem estarem presentes ou representados todos os sócios.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Três) A assembleia geral será conduzida por um por um presidente.

Quarto) Em todas as sessões da assembleia-geral serão lavradas actas, as quais se consideram eficazes após assinatura dos sócios que tenham participado na sessão, quando consignadas no livro de actas. Tratando-se de actas avulsas, quando as respectivas assinaturas sejam reconhecidas notarialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunirá uma vez por ano dentro dos três meses ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referente ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores, findos os seus mandatos.

Dois) A convocação da assembleia geral compete à administração e deve ser feita por meio de carta, expedida com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral extraordinária reúne sempre que necessário, por iniciativa do Presidente da assembleia geral da administração ou dos sócios que representem no mínimo dez por cento do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade será exercida por um administrador ser eleito e nomeado pela assembleia geral.

Dois) A eleição para o cargo de administrador poderá recair sobre pessoas estranhas à sociedade, dispensado-se ao administrador a prestação de caução para o exercício da função.

Três) O mandato do administrador é de quatro anos, podendo o mesmo ser reelito.

Quatro) Compete ao administrador gerir os quadros que perante ele respondam e exercer os mais plenos poderes de gestão, representando a sociedade, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, assim como praticar todos os actos em conformidade com o objecto da sociedade.

Cinco) O administrador poderá nomear representantes ou procuradores com poderes, no todo ou em parte, dentro dos limites do seu mandato.

Seis) O administrador não pode obrigar a sociedade em negócios que sejam estranhos ao objecto social desta.

Sete) Fica desde já nomeado para o cargo de administrador o sócio Dylan Coppard.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura do sócio maioritário Dylan Coppard;

- b) Pela assinatura do administrador, dentro dos limites do seu mandato.
- c) Nas operações bancárias, a sociedade obriga-se em actos de gestão corrente, pela assinatura do administrador. Contudo, as operações consequentes para a vida da empresa como sejam as referentes à aquisição de créditos bancários ou outros pela sociedade, carecem da assinatura dos sócios ou procuração dos sócios passada para o efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Dissolução)

Um) Em caso de extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, continuando a quota com os sucessores ou representantes do sócio extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto na lei em vigor.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a liquidação como então deliberarem.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Casos omissos)

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na *República de Moçambique*.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Litígios)

Os conflitos que possam surgir na execução do presente contrato serão resolvidos por via de consenso. Contudo, na impossibilidade de um acordo amigável, designa-se desde já como for judicial e competente, o Tribunal Judicial da Província de Nampula.

Nampula, trinta de Maio de dois mil e catorze. — O Conservador, *MA Macassute Lenço*.

Pedro Gil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100326574, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Pedro Gil, Limitada, a cargo do Conservador Macassute Lenço, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1, constituída entre os sócios; João Chimela Jane, nascido a um de Dezembro de mil novecentos e sessenta e oito, natural de Mucambe, distrito de

Morrumbene, portador do Bilhete de Identidade n.º 030435914 Z, filho de Mungueleze Jane e de Laurinda Chimela, solteiro residente na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número trinta e quatro, no Bairro Urbano Central, cidade de Nampula e Pedro Gil, nascido a dois de Julho de mil novecentos e sessenta e sete, natural de Nampula, cidade de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 030129350V, filho de Gil Morgado e de Alzira Muelua, solteiro, residente no quarteirão E, Unidade Comunal sete de Abril número cinquenta e quatro, Bairro de Muhala, na cidade de Nampula, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Pedro Gil, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação dos seus sócios transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação; onde e quando conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir do seu reconhecimento notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade Pedro Gil, tem por objecto a prestação de serviço e reparação de electrodomésticos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas distribuídas da seguinte forma:

Uma quota no valor de doze mil e quinhentos meticais correspondente a cinquenta e cinco por cento, pertencente ao senhor João Chimela Jane e a outra quota no valor de oito mil e quinhentos meticais correspondente a quarenta e cinco por cento pertencente ao senhor Pedro Gil, perfazendo cem por cento a favor dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

A Cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será dependente das decisões e consentimento expresso dos sócios, gozando do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Um) Falência ou insolvência dos sócios ou da Sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial numa quota.

Dois) Em caso de falência ou insolvência dos sócios ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial numa quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência dos seus titulares.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

- a) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo dos dois sócios, nomeados administradores com despesas de caução;
- b) Para que a empresa fique obrigada, basta a assinatura de um dos administradores;
- c) Os Administradores poderão constituir mandatários, com poderes de julgar convenientes e poderão também substabelecerem ou delegarem todos os seus poderes de Administração a outros sócios, por meio de procuração.
- d) Os Administradores terão também a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descuidar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para a assembleia geral, será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta registada e dirigida aos convidados.

ARTIGO NONO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, será dividido pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e a liquidação, seguirá os termos deliberados pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das Sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Nampula, vinte de Setembro de dois mil e doze. — O Conservador, *MA. Macassute Lenço*.

Promotors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100539349 uma sociedade denominada Promotors, Limitada.

Entre:

José Pedro Ribeiro Albuquerque, solteiro, maior de idade, de nacionalidade portuguesa, natural de Funchal portador do DIRE 98PT00062483 I, válido até seis de Novembro de dois mil e catorze e Pedro Bessa Costa Pereira, solteiro, maior de idade, de nacionalidade portuguesa, natural do Porto, portador do DIRE 11PT00049065 A, válido até vinte e dois de abril de dois mil e quinze, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, regida pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Promotors, Limitada, também conhecida apenas por Promotors e é uma sociedade por quotas.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação dos sócios, mudar a sua sede social, dentro ou fora do país, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

A sede social é na Avenida Paulo Samuel Kkamkhomba quatrocentos e seis, cidade de Maputo, B-Polana, República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda, aluguer, importação, exportação, distribuição, manutenção,

venda de bens de consumo de veículos motorizados ou não motorizados;

b) Produção industrial de micro e pequena dimensão e outros serviços afins;

c) Prestação de serviços em diversas áreas nas áreas do ramo industrial, automóvel, comercial e outros serviços afins;

d) A assessoria, consultoria, auditoria, contabilidade, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais;

e) Assistência técnica, assessoria, projetos, estudos, consultoria e formação no domínio da engenharia automóvel, de optimização de processos e área industrial;

f) Comércio geral a grosso e retalho com Importação e exportação de todos os produtos da CAE com importação & exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;

g) Prestação de serviços a pessoas de personalidade jurídica colectivas ou singulares, nacionais ou estrangeiras, que pretendam importar ou exportar bens ou serviços, bem como a compra e venda de bens dentro do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiário ao objecto principal em que os sócios acordem, podendo praticar todo e qualquer acto comercial e industrial de natureza não proibida por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do referido no artigo terceiro, sociedades reguladas por Leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada, bem como associar-se com pessoas jurídicas para nomeadamente formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associação em participação.

Dois) A sociedade poderá ser transformada em sociedade anónima por simples deliberação dos sócios e de acordo com a Lei vigente.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil metcais e encontra-se totalmente subscrito e realizado.

Dois) O capital social é dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) José Pedro Ribeiro Albuquerque, com doze mil metcais, correspondente a sessenta por cento do capital social;

b) Pedro Bessa Costa Pereira, com oito mil metcais correspondente a quarenta por cento do capital social.

CAPÍTULO III

Da gerência, prestações complementares aumento de capital, cessão de quotas

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência fica a cargo dos dois sócios, bastando a assinatura de um deles para representar a sociedade em qualquer acto de gestão da empresa perante terceiros.

Dois) O capital poderá ser elevado por acordo dos sócios.

Três) Por morte de qualquer dos sócios, os seus herdeiros serão novos sócios, nas mesmas condições e obrigações.

Quatro) A sessão cessão de quotas entre sócios é livre, perante terceiros os sócios e a sociedade tem direito de preferência nas mesmas condições e preço.

Cinco) Compete aos gerentes os mais amplos poderes para a gestão dos negócios sociais e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente.

Seis) A sociedade poderá nomear mandatários para determinados actos e contratos, devendo constar do respectivo mandato os poderes concretos que lhe são conferidos.

Sete) A cessão de quota ou parte de quota a terceiro fica dependente do consentimento da sociedade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Oito) A sociedade goza de direito de preferência nesta cessão, sendo, quando a sociedade não quiser usar dele, este direito atribuído aos sócios não cedentes e, se houver mais de um a preferir, a quota ou parte da quota será por eles adquirida na proporção das quotas de que ao tempo sejam titulares.

ARTIGO SÉTIMO

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares do capital, até ao montante correspondente ao quántuplo do capital social, desde que deliberadas pela vontade unânime de todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá exigir aos sócios, isoladamente ou conjuntamente, prestações acessórias onerosas ou gratuitas, por uma ou mais vezes, em dinheiro ou espécie, devendo ser deliberados por unanimidade em assembleia geral os demais termos da sua realização, incluindo a possibilidade de cobrar juros remuneratórios e prazo de reembolso, caso as mesmas sejam onerosas.

CAPÍTULO IV

Da amortização de quotas

ARTIGO NONO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Quando se trate de quota que a sociedade tenha adquirido;
- b) Quando por qualquer motivo, deva proceder-se à sua arrematação, adjudicação ou venda em processo judicial, administrativo ou fiscal;
- c) Quando o titular da quota prejudicar dolosamente ou desacreditar de forma notória a sociedade;
- d) Quando falecer o titular da quota ou quando em vida deste, tal quota seja objecto de penhora judicial ou extrajudicial;
- e) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- f) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo o pagamento da quota em causa ser realizado a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

ARTIGO DÉCIMO

A quota não poderá, no todo ou em parte, ser dada em caução ou garantia de qualquer obrigação, sem prévio consentimento da sociedade.

CAPÍTULO V

Do funcionamento das assembleias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

A gerência poderá ser remunerada ou não conforme o deliberado em assembleia geral, podendo assumir a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros, em conjunto ou apenas algumas dessas modalidades.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e das contas do exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos, para que tenha sido convocada.

Dois) Sem prejuízo das disposições do capítulo quatro da lei das sociedades, por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um, para os casos aí previstos, a assembleia geral só poderá validamente se estiverem presentes ou representados sócios que perfaçam no mínimo sessenta por cento do capital na primeira chamada, podendo na segunda deliberar os sócios presentes.

CAPÍTULO VI

Das contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Anualmente e até ao final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta de Dezembro do ano anterior e será submetido à apreciação da assembleia.

Dois) Aos lucros líquidos, depois de pagos todos os encargos será deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal, ou quaisquer outros que seja deliberado criar, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, ou reinvestidos na sociedade se for assim deliberado unanimemente pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

Dois) A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Três) Aos gerentes compete proceder à liquidação social, quando o contrário não for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Compete à assembleia geral deliberar sobre a fixação dos poderes dos liquidatários, incluindo quanto á continuação da actividade da sociedade, a obtenção de empréstimos, a alienação do património social, o trespasse do estabelecimento e a partilha do activo quando a ela houver lugar, em espécie ou em valor.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo o que fica omissa regularão as disposições da Lei das Sociedades por quotas vigentes no país à data da constituição desta sociedade.

Qualquer questão que possa emergir deste contrato de sociedade, incluindo as que respeitem á interpretação ou validade das respectivas cláusulas, entre os sócios ou seus herdeiros e representantes, ou entre eles e a sociedade, ou qualquer das pessoas que constituem os seus órgãos, obedecerá às disposições legais aplicáveis.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Manserv

Certifico, para efeitos da publicação, que por acta de Outubro de dois mil e catorze da sociedade Manserv, matriculada sob NUEL 100487063, deliberou a alteração do

endereço e objecto social e consequentemente a alteração do artigo segundo e artigo terceiro do estatuto passam a ter a seguinte nova redacção.

A sociedade tem a sua sede em Maputo na rua de Bagamoyo número trezentos trinta e três podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

A sociedade passa a ter o seguinte objecto:

Instalações eléctricas, montagem de ar-condicionados, canalização de tubos de água, pinturas, montagem de tijoleiras e serviços gerais de carpintaria.

Maputo, vinte e nove de Outubro de dois mil e catorze. — Técnico, *Ilegível*.

RMJ Herculano – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100538544 uma sociedade denominada RMJ Herculano – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, por.

Rui Miguel de Jesus Herculano, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º 308783, emitido pelas entidades portuguesas e residente em Maputo acidentalmente.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de RMJ Herculano - Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, mil trezentos sessenta e um, terceiro andar trezentos e sete, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNTO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto

- a) Prestação de serviços e formação;
- b) Comercial; venda; hotelaria e restauração, comportamental;
- c) Importação e exportação material hoteleiro, informática e têxtil

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de vinte mil meticais, correspondente a única soma.

Uma quota única no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente do capital social, pertencente ao sócio Rui Miguel de Jesus Herculano.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração da sociedade será exercida pelo senhor Rui Miguel de Jesus Herculano sócio único que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, bastando a assinatura dele para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, três de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Transportes Machados e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100538172 uma sociedade denominada Transportes Machados e Serviços, Limitada

Foi constituída entre os sócios:

Manuel Mário Machado, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110200132056B, emitido aos vinte e três de Março de dois mil e dez, válido até vinte e três de Março de dois mil e quinze;

Anela Mário Machado, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110200205754B, emitido aos treze de Maio de dois mil e dez, válido até treze de Maio de dois mil e quinze.

Uma sociedade por quotas de responsabilidade, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a designação Transportes Machados e Serviços, Limitada,

com sede na cidade de Maputo, Avenida de Angola, Rua de Marracuene, número setenta.

Dois) A sociedade poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros pontos da província ou de interesse ou ainda transferir a sua sede para outro lugar dentro ou fora do país, mediante autorização das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem duração por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto o desenvolvimento da actividade de transporte de passageiros semi-colectivos e aluguer de viaturas para todo tipo de eventos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá sob qualquer forma legal associar-se com outras pessoas para formar sociedade ou agrupamentos complementares de empresas, além de poder adquirir ou alienar participações de capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais:

- a) Manuel Mário Machado com capital social no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Anela Mário Machado com capital social no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão de quotas deverá ser de consenso comum entre os sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Caso não se demonstre interesse entre os sócios pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que achar conveniente.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dela compete ao sócio gerente senhor Manuel Mário Machado.

Dois) O sócios gerentes ficam autorizados a admitir, exonerar, ou demitir todo o pessoal da empresa bem como constituir mandatários para a prática de actos determinados ou de determinada categoria.

Contendo os demais artigos no mesmo contrato as normas vigentes no código Comercial.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

África Trucks Plants & Machinery, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100538544 uma sociedade denominada África Trucks Plants & Machinery, Limitada.

Entre:

Martim Munaca Moiana, solteiro, natural de Búzi, titular do Bilhete de Identificação n.º 100700290835, de onze de Maio de dois mil e dez, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Arlindo Bernardo Macave, solteiro, natural de Manjacaze, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100356698N, emitido pelo arquivo de Identificação civil de Maputo em oito de Outubro de dois mil e treze.

Pelo presente contrato constituem entre se, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada que se rege pelos seguintes preceitos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adapta a denominação de África Trucks Plants & Machinery, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidades limitada, que tem a sua sede na província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante a deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto de país, bem como abrir ou encerrar onde achar necessário sucursais ou qualquer outra forma de representação.

Três) A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo a importação e exportação, prestação de serviços

diversos a viaturas automóveis e máquinas, venda de todo tipo de automóvel, lavagem limpeza, lubrificação e outros serviços afins.

- a) Montagem de sistemas de alarmes, venda de sobressalentes e acessórios para viaturas e máquinas, compra e vendas de material local, intermediário de compra e vendas de móveis e imóveis;
- b) Comércio geral, a grosso e a retalho de todas as classes do CAT- classes das actividades económicas quando devidamente autorizado, incluindo, agricultura, transporte colectivo de passageiros e cargas, agenciamento de navios, serviços auxiliar de estiva, bombas de abastecimento de combustível, turismo, peixaria e outras actividades afins.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades subsidiárias, complementares ou diversas da actividade principal desde que a assembleia geral delibere para o efeito.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido em quotas da seguinte forma:

- a) Doze mil metcais, pertencente ao sócio Martin Munaca Moiana e correspondente a sessenta por cento;
- b) Oito mil metcais, pertencente ao sócio Arlindo Bernardo Macave e correspondente a quarenta por cento.

Dois) Capital social, poderá ser aumentado ou diminuído mediante a deliberação da assembleia geral e em acordo mutuo respeitando-se a decisão de cada sócio no que concerne a sua parte.

ARTIGO QUARTO

Suplemento

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porem, os sócios conceder a sociedade os suplementos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral, representação e gestão da sociedade

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral, reapresentação da sociedade

A assembleia geral é composta pelos sócios, podendo estes fazerem se representar por outrem mediante poderes conferidos por carta mondadeira ou procuração.

ARTIGO SEXTO

Reunião

A assembleia geral poderá reunir-se sempre que necessário tendo em conta os interesses da sociedade. Estas reuniões serão efectuadas para deliberar sobre assuntos relativos as actividade da sociedade e outros que se acharem necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

A administração da sociedade é exercida pelos constituintes representados pelo sócio Martim Munaca Moiana que fica desde já nomeado sócio gerente, obrigando-se a sociedade pela sua assinatura, menos em questões bancários, podendo este para determinados actos como delegar poderes a procuradores especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato rerepresentado.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Ano social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham se trimestralmente. Bem como a repartição de lucros.

ARTIGO NONO

Aplicações de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se a em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição, reforço ou reintegração do fundo de reserva legal na taxa mínima ou a ser deliberada, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia-geral, ou nos termos do presente contrato.

Dois) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade será partilhado entre os sócios.

Maputo, vinte Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



ECV – Electro Central Vulcanizadora (Moçambique) Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia sete de Outubro de

dois mil e catorze, nesta cidade da Matola e no cartório da mesma cidade, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, conservador e notário superior do referido cartório, lavrada a folhas cento quarenta e três a cento quarenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e oito traço A, os sócios da ECV – Electro Central Vulcanizadora (Moçambique), Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida da Namaacha, número setecentose trinta – EN4, casa número nove, na cidade da Matola, deliberaram o seguinte:

- a) A cessão total de quotas do sócio Joel Castanheira Sousa, no valor nominal de dez mil metcais a favor da ECV - Electro Central Vulcanizadora (Moçambique), Limitada;
- b) O aumento do capital social dos actuais duzentos mil metcais para dois milhões e quinhentos mil metcais;
- c) A inclusão no objecto social da actividade “Construção Civil”;
- d) A alteração da Administração e Gerência da sociedade.

Que em consequência desta deliberação fica alterada a composição do pacto social nos seus artigos terceiro, quinto, sétimo que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) Construção civil

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil metcais, o correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões de metcais, o correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia ECV (International, Limited);
- b) Outra quota no valor nominal de cento vinte e cinco mil

meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia ECV - Electro Central Vulcanizadora (Moçambique), Limitada;

- c) Outra quota no valor nominal de cento vinte e cinco mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Derichsweiler Bessa ;
- d) Outra quota no valor nominal de cento vinte e cinco mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Derichsweiler Bessa;
- e) Outra quota no valor nominal de cento vinte e cinco mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Vitor Manuel Pinto Pessegueiro Veiga.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gestão)

A gestão e administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente serão feitas por um ou mais Administradores, nos termos a ser deliberado em assembleia geral.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura pública, continua em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Matola, dez de Outubro de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Arketipo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Fevereiro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100481278 uma sociedade denominada Arketipo, Limitada.

Entre:

Maxhuni Giuseppa Maria, maior, de nacionalidade italiana, portadora do Passaporte n.º YA 2808303, emitido em Angola, a oito de Novembro de dois mil e onze, válido até dia sete de Novembro de dois mil vinte e um, pelo Ministério do Exterior da Itália, residente em Angola, na cidade de Luanda- Talatona, Condomínio Status, casa número doze, neste acto representado por Ângelo Januário Nkutumula, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100158808I, emitido aos vinte de Maio de dois mil e dez, na Cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Vinte e Quatro

de Julho, número dois mil setecentos e noventa, com poderes bastantes para o efeito conferidos por procuração datada de vinte e sete de Março de dois mil e catorze, que ora aqui se junta;

Eulália Delfina Sinai Nhatitima, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103999888, emitido aos trinta e um de Agosto de dois mil e dez, na cidade de Maputo, com domicílio na Avenida Armando Tivane, Casa número mil oitocentos quarenta e um, cidade de Maputo.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Arketipo, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Rua Fernão Lopes, número cento e dezanove, Bairro da Sommerchild, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas prestação de serviços técnicos, assistência, fiscalização, supervisão, estudos e projectos nas áreas de:

- a) Arquitectura;
- b) Urbanismo, planeamento territorial;
- c) Engenharia civil;
- d) Engenharia ambiental;
- e) Design de interiores.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedade, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresárias, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a senhora Maxhuni Giuseppa Maria; e
- b) Uma quota de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a senhora Eulália Delfina Sinai Nhatitima.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares, suprimentos e capital adicional

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os sócios possam emprestar a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas.

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade

e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade, nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota pode fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer u dos sócios, os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para deliberação do balanço de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se do disposto no número dois anterior as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que

deixe prova escrita, a todos sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida a administração e por esta até às dezassete horas do último dia útil anterior a data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importe a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quarto) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes e não será válida quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral, sendo desde já nomeado para o efeito, Eulália Delfina Sinai Nhatitima.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de três meses renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas á sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director geral, a ser designado pela administração, por um período de um ano renovável. A administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pela administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura de qualquer um dos administradores; ou
- Pela assinatura do director geral; ou
- Pela assinatura do mandatário a quem qualquer um dos administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e u de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário para reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e nove de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Complexo Agro-Industrial de Chókwè, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folhas cinquenta e nove a oitenta e dois, do livro de notas, para escrituras diversas, B barra cento e cinco, do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simião Sitói, licenciado em Direito e Notário do mesmo Ministério, foi constituída uma sociedade Anónima denominada, Complexo Agro-Industrial de Chókwè, S.A., a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e lei aplicável)

Complexo Agro-Industrial de Chokwé, S.A., é uma sociedade anónima, de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade Chókwè, Terceiro Bairro, zona do Aeródromo, poderá ser transferida para qualquer outra localidade dentro do território nacional, por deliberação da Assembleia Geral mediante proposta do Conselho de Administração.

Dois) O Conselho de Administração poderá, quando se mostrar conveniente, mediante simples deliberação, abrir, transferir e encerrar delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos, a partir da data da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto a produção, processamento e conservação de produtos agrícolas para comercialização e outros serviços agrícolas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ao seu objecto social, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

Três) Na prossecução do seu objecto social, é livre de constituir sociedades, ou de adquirir participações em sociedades já existentes e a associar-se a outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, e de livremente gerir e dispor das suas participações, nos termos em que forem deliberadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social do Complexo Agro-Industrial de Chokwé, S.A. é de quinhentos mil meticais, integralmente subscrito pelo IGEPE – Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE), Hidráulica de Chókwè (HICEP,EP) e Sociedade Agrícola do Vale do Limpopo (SAVAL, S.A.), na proporção de, setenta por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente.

Dois) As participações do IGEPE, HICE, EP e SAVAL, S.A. encontram-se integralmente subscritas e realizadas em dinheiro.

CAPÍTULO III

Das acções, obrigações e penalidades

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas.

Dois) Haverá títulos representativos de dez, cem, quinhentos, mil, cinco mil e dez mil acções, sendo permitida a sua substituição por agrupamento ou divisão, igualmente a pedido e a expensas dos seus titulares.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, com parecer favorável do Conselho Fiscal.

Dois) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se parte dos accionistas não usar do direito de preferência será o correspondente quinhão do aumento oferecido à subscrição dos demais accionistas, nas condições estabelecidas em conjunto pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

ARTIGO OITAVO

(Penalidades)

Em caso de accionistas remissos no pagamento total ou parcial do valor das acções subscritas, observar-se-ão as seguintes penalidades, independentemente da sua responsabilidade por aquela importância:

- Não poderão exercer direitos sociais, salvo os que estiverem estabelecidos na legislação em vigor;
- Pagarão juros de mora correspondentes à taxa de redesconto do Banco Central, acrescidos de três pontos percentuais sobre o valor da subscrição;
- Perderão a favor da sociedade as importâncias já pagas, bem como as respectivas acções, caso o pagamento não seja feito passado um ano sobre a data de vencimento;
- Os prazos de pagamento devem ser marcados com data fixa e tornados públicos por anúncio em jornais de maior circulação;
- As condições para o escalonamento do pagamento das acções subscritas serão as que vierem a ser deliberadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixada, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da Lei, acções próprias e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) As acções próprias não terão direito a voto e nem a distribuição de dividendos e não contarão para determinação de quórum.

Três) A alienação de acções próprias depende da deliberação da Assembleia Geral, salvo se for imposta por Lei ou pelos estatutos,

caso em que poderá ser decidida pelo Conselho de Administração, o qual todavia, informará na primeira Assembleia Geral seguinte sobre os motivos e as condições da venda efectuada. -

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas em Assembleia Geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos de obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração e com o parecer favorável do Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder à sua amortização e conversão, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, deliberações, funcionamento e competências

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais da sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais tomam posse na data em que forem eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até à eleição e tomada de posse dos novos membros.

Três) Os membros dos órgãos sociais poderão ser remunerados, cabendo à Assembleia Geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas, ou delegar estas atribuições numa comissão de remuneração constituída por três membros, designados para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, e um Secretário, eleitos em Assembleia Geral, dentre os accionistas ou outras pessoas, por um período de quatro anos podendo ser reeleitos.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar e dirigir os trabalhos das respectivas sessões, assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar os livros de actas.

Três) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral designará dentre os membros deste órgão quem o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação e realização da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral será convocada por meio de anúncios publicados num dos jornais de maior circulação, com antecedência mínima de trinta dias.

Dois) O aviso convocatório deverá mencionar sempre o local, a hora e a agenda da reunião, com discriminação dos assuntos para deliberação.

Três) As Assembleias Gerais poderão realizar-se em qualquer lugar onde a sociedade possua alguma forma de representação social, desde que a Mesa da Assembleia Geral entenda conveniente e seja devidamente identificado o local no aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direito de assistência, participação e representação)

Um) Só têm direito a exercer o direito de voto, os accionistas que possuam, pelo menos, cem acções averbadas em seu nome, quinze dias antes, pelo menos, do dia da reunião.

Dois) Os accionistas possuidores de número inferior ao fixado no número anterior, poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, devendo, neste caso, fazer-se representar por um accionista cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da Mesa, até ao momento do início da sessão, contendo as assinaturas de todos os accionistas representados devidamente reconhecidas por notário.

Três) Os accionistas referidos no número um deste artigo, poderão fazer-se representar por meio de outros que tenham o mesmo direito, bastando para prova do mandato, que este conste de simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou de procuração, que deverão ser entregues com a antecedência mínima de três dias no local da realização da reunião.

Quatro) Não é permitido dividir acções por procuradores diversos.

Cinco) Os accionistas que forem pessoas colectivas deverão fazer-se representar por um único indivíduo munido de poderes bastantes para o efeito.

Seis) Quando diferentes indivíduos vierem a ser comproprietários de uma acção ou de um título ao portador, a sociedade não será obrigada a averbar e a reconhecer a respectiva transferência, enquanto não elegerem entre si um que a todos represente quanto ao exercício de direitos e ao cumprimento de obrigações inerentes às acções que possuem.

Sete) Nenhum accionista poderá representar mais do que dois outros, salvo na hipótese do número Dois, do presente artigo.

Oito) Os incapazes serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a

respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação num accionista com direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade de accionistas e, as suas decisões, quando tomadas nos termos da Lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) As sessões das Assembleias Gerais são ordinárias ou extraordinárias e, terão lugar nos termos e com a periodicidade estabelecida na Lei e de acordo com os presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) Para a Assembleia poder funcionar e deliberar validamente é necessário que estejam presentes ou representados na reunião, accionistas possuidores de, pelo menos uma terça parte do capital social.

Dois) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital social, será convocada nova reunião com o mesmo fim, que se realizará dentro dos quinze dias seguintes à data marcada para a primeira sessão, consideradas como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, independentemente do número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Três) Tendo-se dado início aos trabalhos, sem que na mesma sessão se tenham esgotado os pontos previstos na agenda de trabalhos respectiva, serão suspensos os trabalhos e será marcada nova sessão para data que não diste mais de trinta dias.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal participarão dos trabalhos da Assembleia Geral quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Votos)

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos correspondentes aos accionistas presentes ou representados na reunião, excepto quando a Lei ou os estatutos exigirem maioria qualificada.

Dois) Por cada cem acções conta-se um voto.

Três) Enquanto o IGEPE, mantiver uma posição accionista superior a vinte por cento, carecem do seu voto favorável, para validade, as deliberações sobre:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação e dissolução da sociedade ou aprovação das contas de liquidação da sociedade.

Quatro) Exceptuam-se do disposto no número anterior as deliberações sobre o aumento de capital social necessários para repor o rácio de quarenta por cento entre a soma de capital social, as reservas e o activo líquido total.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da Assembleia Geral)

Para além do disposto na Lei e nos presentes estatutos, compete em especial à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) Aprovação do Relatório e Contas anuais apresentadas pelo Conselho de Administração;
- b) Aprovação dos planos de negócios, de desenvolvimento, e de investimento da sociedade;
- c) Alteração ou reforma dos estatutos;
- d) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Cisão, fusão, transformação e dissolução da sociedade ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- f) Emissão de obrigações;
- g) Constituição, reforço ou redução tanto de reservas como provisões, designadamente as destinadas à estabilização de dividendos;
- h) Venda de imóveis, trespasse de estabelecimentos, aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a vinte por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deliberações especiais)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos que a Lei exige, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em Assembleia a que compareçam ou, se façam representar accionistas possuidores de, no mínimo, de setenta e cinco por cento do capital social, e ainda tenham o aval dos representantes do IGEPE, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos; Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- b) Cisão, fusão, transformação e dissolução da sociedade ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- c) Emissão de obrigações;
- d) Constituição, reforço ou redução tanto de reservas como provisões, principalmente as destinadas à estabilização de dividendos;
- e) Venda de imóveis, trespasse de estabelecimentos, aquisição,

alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a vinte por cento do montante correspondente ao capital social e às reservas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho de Administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração não executivo constituído por um mínimo de três membros e um máximo de cinco membros.

Dois) O Conselho de Administração é eleito pela Assembleia Geral, que designará também o Presidente e poderá fixar a caução que devam prestar.

Três) Os administradores poderão ser ou não accionistas e neste caso, devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Quatro) O Presidente do Conselho de Administração escolherá, de entre os membros do Conselho, quem que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Director Executivo)

Um) A gestão diária da sociedade será exercida por um director executivo a ser nomeado pelo conselho de administração.

Dois) O conselho de administração deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao director executivo bem como as garantias a prestar por este.

Três) O director executivo poderá ser nomeado entre pessoas estranhas a sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do Director Executivo)

Um) Executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração, a todos os níveis da sociedade.

Dois) Conceber e propor ao Conselho de Administração a estrutura orgânica da empresa. Três) Nomear em concordância com o Conselho de Administração, os Directores, Chefes de Departamento e assessores das diferentes áreas ou direcções e avaliar o seu desempenho.

Quatro) Dirigir superiormente as diferentes áreas e serviços da empresa, no âmbito e limites da delegação de competências a si conferidas.

Cinco) Elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração às normas de direcção e funcionamento geral da empresa.

Seis) Propor ao Conselho de Administração planos, visando a definição e actualização empresarial, nomeadamente o seu planeamento estratégico e/ou operacional.

Sete) Admitir, promover e transferir pessoal, de acordo com sistema de carreiras em vigor na empresa, por sua iniciativa ou sob proposta do Conselho de Administração.

Oito) Propor ao Conselho de Administração a aprovação de categorias e de tabelas de remuneração do pessoal, nos termos legais e regulamentares da empresa.

Nove) Negociar e propor ao Conselho de Administração a outorga de contratos colectivos de trabalho.

Dez) Submeter ao Conselho de Administração os planos de actividade e financeiros anuais, plurianuais e os orçamentos anuais, bem como garantir a sua execução.

Onze) Garantir o cumprimento de todas as obrigações fiscais, apresentando as declarações em tempo, respectivas liquidações ou qualquer outro documento tributário, bem como recursos e reclamações junto das instâncias competentes.

Doze) Requerer actos notariais de todos os tipos, solicitar assentos e inscrições nas Conservatórias de Registo Comercial e Predial e outros.

Treze) Realizar estudos sobre a oportunidade e viabilidade de novos investimentos e propor ao Conselho de Administração a efectivação dos mesmos e a constituição de novas empresas.

Catorze) Propor ao Conselho de Administração a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis.

Quinze) Elaborar propostas sobre novos posicionamentos estratégicos da empresa, incluindo a segmentação dos seus mercados tradicionais e/ou potenciais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Vacatura e Novos Accionistas)

Um) Havendo vacatura no número de Administradores, o Conselho de Administração poderá designar novos Administradores, de entre os accionistas, que ocuparão os lugares vagos até próxima Assembleia Geral que votará o preenchimento definitivo.

Dois) No caso de, no decurso de um mandato do Conselho de Administração, haver aumento de capital e entrada de novos accionistas, e não se achando preenchidos todos lugares, o Conselho de Administração poderá, sempre que se justificar, designar Administradores representantes de novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até à Assembleia Geral seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Ao Conselho de Administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a Lei ou os presentes estatutos não reservarem à Assembleia Geral.

Dois) Compete-lhe em particular:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de

interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;

- b) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e/ou direitos, mobiliários ou imobiliários da sociedade; negociar e/ou obter concessões de crédito e contratar todas e quaisquer operações bancárias, prestando as necessárias garantias pelas formas e meios legalmente permitidos, podendo, quando necessário, prestar as necessárias garantias;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Trespasar estabelecimentos, propriedade de sociedade, nos termos dos presentes estatutos, ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- e) Pleitear, transigir, desistir e/ou confessar em qualquer questão judicial, bem como comprometer-se mediante convenção de arbitragem;
- f) Constituir mandatários, nos termos da legislação em vigor, conferindo-lhes poderes específicos para o efeito.

Três) Fica excluída da competência do Conselho de Administração, salvo deliberação expressa da Assembleia Geral em contrário, a venda de imóveis, trespasse de estabelecimentos, aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a vinte por cento do montante superior ao correspondente ao capital social ou às reservas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- a) Presidir às sessões do Conselho de Administração e assegurar-se do funcionamento regular do órgão que dirige, de acordo com os princípios de boa governação;
- b) Assegurar a integração e orientação dos membros do Conselho de Administração recém-nomeados, para o exercício das suas funções;
- c) Monitorar o desempenho do Conselho de Administração;
- d) Definir em coordenação com a Administração, os objectivos e as metas que deverão constar das agendas das reuniões do Conselho de Administração;

e) Agir como elo de ligação entre o Conselho de Administração e o Director Executivo;

f) Assegurar-se de que a documentação relativa aos assuntos agendados para as reuniões do Conselho de Administração é dada a conhecer com a devida antecedência a seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) Do Presidente do Conselho de Administração em representação do Conselho de Administração;
- b) Conjunta de dois Administradores;
- c) Do Director Executivo dentro dos limites ou quanto às matérias da delegação de poderes concedida pelo Conselho de Administração;
- d) Do procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Para actos e contratos previstos no número Três, do artigo Vigésimo Terceiro, é sempre necessária a assinatura de dois Administradores, sendo uma delas a do Presidente o Conselho de Administração.

Três) É absolutamente interdito aos Administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avals e outros documentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito, todos os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores, por prejuízos que possam causar.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos trimestralmente, na sua sede, ou noutro lugar, de acordo com os interesses ou conveniências da sociedade, sendo convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do Presidente do Conselho Fiscal, extinguindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

Dois) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de voto.

Três) É permitida a representação entre os administradores mediante simples carta, correio electrónico virtual ou telefax dirigidos ao Presidente do Conselho de Administração, devendo cada instrumento de mandato ser utilizado apenas uma vez.

Quatro) Nenhum administrador poderá representar no Conselho mais do que um outro membro.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Incompatibilidades e Negócios com a sociedade)

Um) Os Administradores não podem, sem autorização expressa da Assembleia Geral, exercer por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a sociedade, ou prestar assessoria remunerada à sociedade.

Dois) Entende-se por concorrente, para efeitos de aplicação deste artigo, qualquer actividade abrangida pelo objecto social do Complexo Agro-Industrial de Chokwé, S.A.

Três) Durante o período para o qual foram nomeados, os Administradores não podem celebrar negócios com a sociedade, directamente ou por interposta pessoa, se não tiverem sido previamente autorizados pelo Conselho de Administração, neste último caso, o interessado não poderá votar e o Conselho Fiscal deverá emitir parecer sobre o mesmo.

Quatro) Os negócios celebrados com a violação do disposto no número anterior são nulos e de nenhum efeito, e o administrador que deles seja parte ou tenha conhecimento omitindo-se do dever de aplicar e fazer cumprir os presentes estatutos, responderá pelos danos que causar á sociedade.

Cinco) O Conselho de Administração especificará no seu relatório anual as autorizações que tiver concedido e o Conselho Fiscal mencionará os pareceres que tiver emitido, a respeito dos negócios referidos no número Três, deste artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal e será composto por três membros efectivos, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, que designará dentre eles, o Presidente.

Dois) Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, este poderá se e, quando o entender usar da prerrogativa do número Um, do artigo Nove, do Decreto vinte e dois barra oitenta e sete, de vinte e um de Outubro.

Três) Poderão ser nomeados para exercer as funções do Conselho Fiscal, pessoas singulares colaboradoras de uma sociedade para a revisão de contas desde que a Assembleia Geral assim o delibere. Nesse caso, será designada uma outra entidade externa, para proceder á auditoria às contas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Verificar todos os actos da administração da sociedade;
- b) Verificar a regularidade e actualidade dos livros da sociedade e dos documentos que aos respectivos lançamentos derem suporte;

- c) Verificar a exactidão das contas anuais, os critérios valorimétricos e a correcta avaliação pela sociedade do património e dos resultados;
- d) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço e contas, a proposta de aplicação dos resultados e o relatório da administração;
- e) Garantir que os livros e registos contabilísticos da sociedade dêem a conhecer de forma clara, transparente e precisa sobre as operações e a situação patrimonial da sociedade;
- f) Cumprir e fazer cumprir as demais obrigações da lei, dos presentes estatutos, e deliberações sociais.

Dois) Para o exercício cabal das competências referidas no número anterior ao Conselho Fiscal assistem os poderes e deveres estatuídos no Código Comercial em vigor em Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal deve reunir todos os trimestres, pelo menos, mediante convocação feita pelo respectivo Presidente.

Dois) Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o Presidente convocará o Conselho quando, fundamentalmente lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos dois membros do Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente voto de qualidade.

Quatro) O Conselho Fiscal reúne, em regra na sede social, podendo todavia reunir em outro local favorecendo o interesse e conveniência da sociedade, e por decisão do seu Presidente.

Cinco) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração ou em que este último órgão participe, mas sem direito a voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Sociedade Revisora de Contas)

As referências feitas ao Conselho Fiscal, no anterior artigo vigésimo nono, ter-se-ão por

inexistentes, sempre que a Assembleia Geral tenha deliberado, nos termos do número três, do mesmo artigo vigésimo nono, dos presentes estatutos, confiar a colaboradores de uma sociedade revisora de contas, a fiscalização das contas e negócios sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da Sociedade Revisora de Contas, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas deverão ser convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Três) Os Conselhos de Administração e Fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável sem o prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles.

CAPÍTULO V

Do ano social e da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social e balanço)

O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros do exercício apurados em conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) A constituição, reforço ou reintegração de reservas especiais na percentagem que forem anualmente determinadas pela Assembleia Geral ou impostas por lei;

c) Outras finalidades que a Assembleia Geral delibere, incluindo a distribuição de lucros e dividendos aos accionistas.

CAPÍTULO VI

Da dissolução, liquidação e partilha

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos admitidos pela lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação e Partilha)

Um) Em caso de dissolução serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que se encontrem em exercício à data da dissolução da sociedade, salvo deliberação em contrário tomada pelos accionistas em Assembleia Geral.

Dois) As funções dos liquidatários serão as previstas na lei e as que forem fixadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e omissões

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos regularão as disposições do Código Comercial em vigor em Moçambique, as deliberações sociais e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, onze de Julho de dois mil e catorze. — A Técnica, *Quitéria Julieta C. Cumba*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anos séries por ano	10.000,00MT
— As duas séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
— Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.